



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

GRAZIELY RODRIGUES GUIMARÃES

***SUA PUBLICAÇÃO FOI REMOVIDA: OS LIMITES ENTRE A CENSURA E A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PL 2.630/2020***

MONOGRAFIA

Brasília – DF

2022

**Universidade de Brasília
Faculdade de Direito**

GRAZIELY RODRIGUES GUIMARÃES

***SUA PUBLICAÇÃO FOI REMOVIDA: OS LIMITES ENTRE A CENSURA E A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PL 2.630/2020***

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharela em Direito
pela Universidade de Brasília (UnB).

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Kehrig Veronese
Aguiar

Brasília – DF

2022

Guimarães, Graziely R.

Sua Publicação Foi Removida: Os Limites entre a Censura e a Liberdade de Expressão no PL 2.630/2020 / Graziely Rodrigues Guimarães. – Registro : 2022.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Jehrig Veronese Aguiar
Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2022.

1. Fake News. 2. Regulação. 3. Limites. I. Guimarães, Graziely. II. Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. III. *Sua Publicação Foi Removida: Os Limites entre a Censura e a Liberdade de Expressão no PL 2.630/2020*

GRAZIELY RODRIGUES GUIMARÃES

***SUA PUBLICAÇÃO FOI REMOVIDA: OS LIMITES ENTRE A CENSURA E A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PL 2.630/2020***

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharela em Direito
pela Universidade de Brasília (UnB).

Aprovada em ___ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar
Universidade de Brasília

Prof. Dr. André Macedo de Oliveira
Universidade de Brasília

Doutorando João Victor Barbosa Ferreira
Universidade de Brasília

*Aos meus pais. É pela luta deles que hoje
concretizo o que sonharam.*

AGRADECIMENTOS

Guardo, desde 10 de janeiro de 2017, a edição do jornal dos Correios Brasiliense que tornou pública a relação de aprovados na Universidade de Brasília. Nunca vou me esquecer do que senti ao ver meu nome ali. Esse foi o começo de tudo. De uma jornada de aprendizagem, de amizade, de mudanças e de esperança. Nem tudo foi como eu esperava, mas com certeza foi melhor do que eu imaginava. E, por isso, eu tenho muito a agradecer.

À Universidade de Brasília, por ser meu refúgio em tempos de tormentos, por ser acolhedora em cada ipê, em cada sala, em cada universitário, professor e trabalhador que por lá todos os dias passam. Por sempre me incentivar, com seus debates, suas atividades artísticas e políticas. Por me apresentar pessoas e histórias tão interessantes, que eu não teria a oportunidade de conhecer se não fosse através desse espaço. Eu tenho orgulho de ter passado por aqui e tenho certeza que nossos caminhos se cruzarão novamente.

Aos professores da Faculdade de Direito, pela atenção e pelos ensinamentos, em especial à Professora Ana Frazão, ao Professor Jorge Galvão e à Professora Laura Schertel, que encheram meus olhos com seu brilhantismo e me inspiraram academicamente e profissionalmente.

Aos grupos de pesquisa e de extensão pelos quais passei. Obrigada por fomentarem debates que foram essenciais para que eu me apaixonasse ainda mais pelo debate universitário.

Ao querido Professor Alexandre Veronese, meu orientador, por ter aceitado estar ao meu lado nessa reta final, e que, com toda sua gentileza e cuidado, ajudou a concretizar minha proposta de pesquisa.

Ao Professor Andre Macedo, que se prontificou a fazer parte da minha banca, enriquecendo o debate proposto, com sua experiência e conhecimento.

Ao João Victor, por não me deixar desistir. Você é minha inspiração como pesquisador. Obrigada por sempre me lembrar do lado bom da vida.

A todos os advogados e estagiários que tive a honra de compartilhar experiências na advocacia, em especial, ao Denny Peixoto, ao Wenderson Borges e a toda equipe Nex de 2018/2020, que me acolheram ainda no terceiro semestre e sempre se mostraram solícitos, enriquecendo meu aprendizado.

A minha família, pelo cuidado e dedicação que me proporcionaram estudar nesta universidade, por acreditarem que eu era capaz e por não medirem esforços para me fazer concretizar esse sonho.

Aos meus amigos, com quem compartilhei todas as experiências universitárias e que as tornaram inesquecíveis. Vocês são incríveis. Obrigada por cada conselho, cada festa, cada risada, cada lágrima enxugada. Sem vocês nada disso seria possível e, por isso, cito alguns de vocês aqui: Gustavo, Jean, Jana, Maria Letícia, Gabriel, Elisa, Marcela, Mafê, Jennyfer, Carlos, Laura, Alessandra, Lorena, Luiz Vinícius, Sara, Caio, Victor Caique, Tayná, Gabriel Felipe, Duda e Mackson. Obrigada a todos que fizeram parte da melhor experiência da minha vida.

Um Governo popular, sem informação popular, ou os meios de adquiri-la, é apenas um Prólogo para uma Farsa ou uma Tragédia; ou, talvez, ambos. O conhecimento sempre governará a ignorância: e um povo que pretende ser seu próprio governo, deve armar-se com o poder que o conhecimento dá. (tradução livre)

James Madison

RESUMO

A Internet modificou a comunicação e a produção de informação em um nível global. Os usuários têm um papel importante dentro desse novo mercado, pois seus dados pessoais são a moeda que movimenta a economia digital. Agentes políticos e econômicos veem na tecnologia de propaganda atrelada ao gerenciamento de conteúdo um mecanismo de influenciar o comportamento das pessoas. Nesse sentido, as notícias desinformativas surgem com o objetivo de ludibriar o usuário com a finalidade de gerar lucro ou prejudicar outrem. A democracia é colocada em xeque na medida em que a difusão seletiva de informação minimiza a possibilidade de debate entre opiniões, tensionando a dicotomia “nós/eles”. Nesse cenário, a regulação estatal é interferência necessária para garantir o interesse público, que aqui se revela como a liberdade de expressão, de comunicação e a autonomia dos cidadãos, para o pleno gozo da democracia. Assim, o presente estudo analisa se o Projeto de Lei 2.630/2020, proposto pelo Congresso Nacional está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e é adequado para o fim que se propõe e como a União Europeia tem tratado a transparência no combate à desinformação.

Palavras-chave: desinformação; limites; proteção de dados; regulação; transparência.

ABSTRACT

The Internet has changed communication and information production on a global level. Users play an important role within this new market, as their personal data is the currency that drives the digital economy. Political and economic actors see in the advertising technology linked to content management a mechanism to influence people's behavior. In this sense, fake news arises with the aim of misleading the user in order to generate profit or harm others. Democracy is put in check as this sectarian diffusion of information minimizes the possibility of debate between opinions, tensing the "us/they" dichotomy. In this scenario, state regulation is a necessary interference to guarantee the public interest, which here reveals itself as freedom of expression, communication and citizens' autonomy, for the full enjoyment of democracy. Thus, the present study analyzes whether the Brazilian Bill 2.630/2020 is in accordance with its legal system and is suitable for its proposed purpose, and how the European Union has dealt with transparency in combating disinformation.

Key-words: data protection; fake news; limits; regulation; transparency.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. METODOLOGIA	15
3. DISCUSSÃO	17
3.1. Redes sociais: a mudança da relação entre o público e o privado	19
3.1.1. As eleições brasileiras de 2018.....	21
3.2. Os limites da remoção de conteúdo: entre a censura e a liberdade de expressão	26
3.2.1 O papel das <i>big techs</i> na comunicação e sua influência	28
3.2.2. A proteção de dados pessoais como elemento essencial no combate às fake news.....	31
3.2.3. A autorregulação aplicada à remoção de conteúdo da rede	34
3.2.4. A reserva de jurisdição como atual modelo de regulação brasileiro	35
3.3. PL 2.630: os riscos de um projeto de lei sem o devido debate teórico	38
3.4. Aprendendo com as experiências internacionais: um olhar preocupado sobre os relatórios de transparência	44
4. CONCLUSÃO	48
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1. INTRODUÇÃO

A criação da Internet foi fundamental para a transformação da comunicação e da produção de informação em todo o mundo. Antes da emergência da Web 2.0¹, era inimaginável a possibilidade de interação entre pessoas a quilômetros de distância de forma quase instantânea. Apesar dessa rede de comunicação em massa ser concebida, inicialmente, como um novo espaço público, aos poucos, a separação entre as esferas pública e privada tornou-se tênue (Tofolli, 2022). Os usuários trouxeram suas vidas privadas para a esfera pública e, a partir disso, foram inseridos na cadeia produtiva da informação, tornando-se eles próprios produtores da matéria-prima das mídias sociais.

Nas mídias sociais, a disputa pela atenção dos usuários é feita dentre os próprios produtores de conteúdo que utilizam de diversas estratégias para atingir e cativar o público-alvo (Cotter, 2018). Para tanto, são trazidas inovações, que estão na coleta de dados pessoais, no monitoramento de perfis, na formação de preferências e na customização de propagandas, através de estratégias de micro segmentação; tudo realizado pelos sofisticados algoritmos dos *players* do mercado.

Para conquistar e fidelizar o seu público de audiência, os produtores de conteúdo apelam para diversas técnicas e métodos. Enquanto alguns se utilizam do humor, da sensualidade e da arte para produzir conteúdo; outros atores se valem de teorias conspiratórias, notícias falsas e desinformações para conquistar espaço e atrair atenção de líderes e grupos (Cesarino, 2021). E é nesse cenário que nasce a necessidade de o governo regulamentar essa esfera que transita entre o público e o privado.

A difusão de *fake news*, notícias fraudulentas, ou ainda, de desinformação tem como objetivo obter vantagens políticas, lucrar financeiramente ou gerar prejuízo a outrem a partir da manipulação da realidade dos usuários, de modo que esta reflita sua exata visão de mundo. Esse fenômeno ganhou grande proporção com o advento da Internet, em razão da velocidade de propagação das informações no ambiente virtual e da ausência de um mecanismo de checagem imediata de veracidade da notícia (Toffoli, 2022).

O risco à democracia representado por esse fenômeno somente obteve relevância significativa para as autoridades internacionais quando explodiu o escândalo da *Cambridge Analytica*, que expôs o esquema de coleta e uso indevido de dados pessoais pelas gigantes da

¹ Segundo O'Riley *apud* Stjernfelt & Lauritzen (2019), a segunda fase da Internet iniciou-se no começo dos anos 2000 e foi marcada pelo desenvolvimento de blogs, redes sociais, wikis e, principalmente, pelo início do uso de dados para gerar propaganda direcionada.

tecnologia para a difusão sectária de conteúdos, acentuando a polarização de ideias e enfraquecendo o debate democrático pela impossibilidade de confronto entre opiniões divergentes (Toffoli, 2022). As eleições estadunidenses de 2016², a votação do BREXIT em 2016³ e as eleições brasileiras de 2018⁴ são apenas alguns dos episódios cuja propagação de *fake news* intensificou a dicotomia “nós/eles” e pôs em risco a democracia.

O regime democrático tem como pressupostos tanto o direito à informação quanto a liberdade de expressão e esses direitos necessitam estar em equilíbrio dinâmico para pleno gozo da democracia (Toffoli, 2022). Assim, é necessário que os cidadãos possam formar suas opiniões a partir de informações fidedignas e que os abusos na liberdade de expressão sejam investigados e vedados, sem que isso gere censura. Surge, então, um dever moral para as plataformas de mídias sociais de construir políticas de privacidade voltadas à proteção dos usuários para impedir a “viralização” de desinformações e um desafio para as autoridades governamentais de regulamentar o processo de moderação e de retirada de conteúdo que apresente risco à ordem pública e social.

O primeiro passo para o enfrentamento da crise evidenciada pela *Cambridge Analitica* foi a criação ou o robustecimento da legislação de proteção de dados pessoais em grande parte do mundo (Data Guidance, 2022). Isso evita o indevido tratamento de dados por empresas e pelos próprios governos que os coletarem e os armazenarem. Pela complexidade do tema, urge, ainda, a necessidade de desenvolvimento de uma legislação específica para o combate às notícias fraudulentas de modo a prever a responsabilização civil, o procedimento de retirada de conteúdo, prazos e implicações penais pelo compartilhamento e produção do conteúdo ilícito.

No Brasil, muito embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014) já regule a retirada de conteúdo por meio do modelo de reserva de jurisdição, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020 (PL das *Fake News*) que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O projeto, que tem por objetivo criar um paradigma regulatório de moderação de conteúdo através da imposição

² *Cambridge Analitica* confirmou a participação na campanha de Ted Cruz e de Donald Trump durante as eleições para senador e para presidente, respectivamente, e que foram coletados dados por meio do Facebook com o objetivo de traçar o perfil de milhões de votantes no país e direcionar propaganda política (Federal Trade Commission, 2019; Briant, 2022).

³ Brittany Kaiser (2018), ex-funcionária da *Cambridge Analitica*, confirmou no Inquérito de *Fake News* perante o Parlamento Britânico (House of Commons, 2019), que foram usados dados pessoais de cidadãos, adquiridos sem o consentimento destes, para a campanha *Leave.EU*, que culminou na saída do Reino Unido da União Europeia.

⁴ Documentos vazados durante a investigação da *Cambridge Analitica* indicaram que a empresa também atuou no Brasil (Vilicic, 2020). Desde as eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem atuado no combate às *fake news* no processo eleitoral

estatal de obrigações e penalidades, tem sido criticado por pesquisadores⁵ e entidades privadas⁶ em razão do seu trâmite apressado, o que supostamente gerou imprecisões significantes.

Propõe-se uma discussão posterior que objetiva responder algumas das premissas utilizadas pelos críticos do projeto de lei: há compatibilidade do PL nº 2.630/2020 com o ordenamento constitucional brasileiro? É possível que o modelo regulatório previsto no PL nº 2.630/2020 tenha efeito rebote e ameace o modelo livre, democrático e aberto da Internet, estimulando o monitoramento e a censura de publicações?

Com isso, o presente trabalho tem como objetivo analisar, empiricamente, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, proposto pelo Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), que cria deveres e obrigações aos provedores de aplicação no combate à desinformação e impõe sanções no caso descumprimento. O projeto foi proposto em 13 de maio de 2020, aprovado com emendas pelo Senado Federal em 30 de junho de 2020, resta pendente de revisão pela Câmara dos Deputados e, no caso de aprovação sem mudanças, de sanção pelo Presidente da República. A pretensão é estudar se as disposições normativas propostas estão em conformidade com os preceitos fundamentais de liberdade de expressão, de acesso à informação, de proteção de dados pessoais e de vedação à censura.

A motivação para a pesquisa surgiu a partir (i) das críticas de especialistas quanto ao projeto de lei criar um mecanismo de vigilância em massa⁷, além (ii) da formação do intenso movimento bolsonarista “#PL2630Nao” e, (iii) da recentíssima nota do Presidente do Google Brasil, Fabio Coelho (2022), alegando que a aprovação do PL levaria a “consequências negativas e indesejadas”. Assim, este estudo é desenvolvido no sentido de compreender se as disposições do PL nº 2.630/2020, tais como propostas e emendadas, satisfazem o objetivo almejado quando da sua propositura, que é o combate à *fake news*, garantindo a proteção de dados e a liberdade de expressão. O trabalho se volta, ainda, a todos os cidadãos, empresas e profissionais que serão afetados pelas mudanças propostas no projeto de lei.

⁵ Em 2020, a Câmara dos Deputados (2020) realizou um ciclo de debates públicos virtuais para discutir o PL nº 2.630/2020 e a professora Dra. Laura Schertel Mendes, uma das maiores pesquisadoras de dados pessoais, a advogada Ana Paula Bialer, o Professor Dr. Ricardo Campos, o advogado Caio Machado e a jornalista Renata Mielle foram apenas alguns dos estudiosos que se posicionaram por mudanças na letra da lei para que o combate às *fake news* possa ser feito sem ferir a privacidade dos usuários.

⁶ A Coalização Direito na Rede (2021) publicou nota acerca do PL 2.630/2020 assinada por 33 (trinta e três) entidades e grupos privados e 22 (vinte e dois) pesquisadores e especialistas no tema.

⁷ A proteção constitucional ao sigilo de comunicação envolve além do conteúdo da mensagem, os metadados. Diante disso, segundo Laura Schertel (2020), o art. 10 do PL 2.630 ao prevê o armazenamento de registros sobre o envio de mensagens em massa cria mais um sistema de vigilância do que aprimora a qualidade do debate na esfera pública.

Assim, a primeira parte do estudo buscará, para uma compreensão melhor do problema de pesquisa, conhecer o contexto de surgimento do projeto de lei, analisando (i) o surgimento da Internet, sua propagação mundial e seu papel na transformação da comunicação social e no impulsionamento das *fake news* e (ii) o episódio das eleições presidenciais de 2018 no Brasil. Será feito um estudo, ainda, acerca do conflito entre direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação, delimitando os aspectos regulatórios para remoção de conteúdo na Internet.

O segundo momento da pesquisa terá como objeto analisar o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, criando um debate cuja a pretensão é realizar um contraponto entre as justificativas da aprovação do projeto de lei no Senado Federal e as disposições normativas, verificando se o meio é adequado para o fim proposto ou se há possibilidade de gerar rastreabilidade e censura dos usuários.

Por fim, tendo em vista que a *fake news* é um fato social mundial, é interessante abordar como outras nações estão buscando solucionar este problema extremamente danoso à democracia. Por isso, na terceira parte do trabalho será feita uma análise comparada com o modelo de regulação proposto pela Comissão Europeia, tendo em vista que a União Europeia possui um robusto debate legislativo acerca proteção de dados pessoais e da privacidade na Internet desde 1995, quando aprovou a Diretiva 95/46, legislação que se tornou referência em todo mundo.

2. METODOLOGIA

O objetivo desta pesquisa é analisar (i) os impactos do PL das *Fake News* sob o ponto de vista do monitoramento e da moderação de conteúdo por entidades públicas e privadas, (ii) as possíveis contradições entre o projeto de lei e o ordenamento jurídico vigente, sobretudo a Constituição e o Marco Civil da Internet e (iii) os possíveis estímulos à censura pelas plataformas e pelos provedores.

Como o contexto fático é imprescindível para a eficiente análise do projeto proposto, será feita uma revisão bibliográfica acerca (i) do surgimento da Internet, mais precisamente da *Web 2.0*, responsável pelas grandes mudanças na comunicação em todo o mundo, e (ii) dos modelos regulatórios da Internet, com foco em delimitar os limites entre os direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão.

A revisão da literatura levou em consideração a produção acadêmica especializada no tema, mas também foi expandida a partir da busca de textos armazenados nas bases de dados

e indexados a partir das palavras-chaves: (i) *fake news*, (ii) regulação, (iii) liberdade de expressão, (iv) remoção de conteúdo e (v) redes sociais. A intenção é ampliar o escopo analítico para analisar o debate sobre o objeto à luz do que vem sendo discutido no âmbito nacional e internacional. A partir disso, foram analisados e selecionados artigos e livros que possuíam a devida pertinência com o objeto do presente estudo.

Posteriormente, tendo em vista o papel central do discurso parlamentar na criação da norma jurídica e que esta reflete a materialização da relação entre o Direito e o Poder, no recorte desta pesquisa serão destrinchadas as justificativas que levaram à aprovação do projeto de lei pelo Senado Federal, verificando de forma analítica os argumentos que fundamentaram o debate.

As justificativas do projeto de lei, geralmente, constam junto ao texto inicial do projeto de lei. No entanto, no presente caso não foi anexada a exposição de motivos que justificaram a proposição do PL nº 2630/2020, motivo pelo qual esta pesquisa utilizou a Ata da 62ª Sessão Deliberativa Remota do dia 30 de junho de 2020 e o Parecer nº 73/2020, ambos de relatoria do Senador Angelo Coronel (PSD/BA), disponíveis na base de dados do Senado Federal, para compreender melhor os motivos da elaboração do projeto de lei. Foram identificados 3 (três) principais argumentos em prol da aprovação do projeto de lei:

1. **A necessidade de combate ao anonimato irresponsável:** a Constituição Federal veda a utilização do anonimado para manifestação de pensamento, logo deve haver um mecanismo que assegure a identificação de usuários que cometerem atos ilícitos através de “contas inautênticas”, garantido o direito da vítima à transparência.
2. **A desinformação ameaça o regime democrático:** o Poder Público deve agir em prol da defesa de uma sociedade livre, protegendo o equilíbrio dinâmico entre os direitos fundamentais.
3. **A autorregulação não é suficiente para solucionar o problema das *fake news*:** as empresas não podem deter todo o poder decisório acerca do procedimento de retirada de conteúdo. Este deve ser transparente e rápido, assegurando o direito de defesa e de reparação.

A compreensão dos motivos que levaram à elaboração e aprovação do projeto de lei servirá como premissa para estudar os dispositivos normativos propostos e analisar a adequação entre o meio e o fim almejado, de forma que se possibilita verificar a compatibilidade do PL nº 2.630/2020 com o ordenamento constitucional brasileiro e se há estímulo ao monitoramento e à censura de publicações.

Por fim, partindo do fato que o problema social das *fake news* assola o mundo todo, a pesquisa adotará o método funcional de legislação comparada para analisar como a União Europeia tem se posicionado no assunto e em que se difere o PL nº 2630 da solução adotada no *Digital Services Act*, documento publicado pela Comissão Europeia para combater a desinformação.

Assim, estas ferramentas permitiram responder as perguntas propostas no presente trabalho, tema que se faz tão relevante e necessário pela sua repercussão social e capacidade de impactos em toda a sociedade civil, principalmente quanto à liberdade de expressão e à proteção de dados pessoais de milhões de pessoas.

3. DISCUSSÃO

A invenção da Internet, assim como muitos outros avanços tecnológicos, está relacionada ao período da Guerra Fria. Após o lançamento do satélite *Sputnik I* pela antiga União Soviética, o Departamento de Defesa Americano iniciou um intenso trabalho de pesquisas científicas, muitas delas responsáveis pelo que é conhecido hoje como Mundo Digital (Castells, 2019).

O projeto militar chamado de *ARPANET* era uma pequena rede de computadores cuja finalidade era a transmissão de arquivos sigilosos. Ainda que a comunidade acadêmica estadunidense, aos poucos, tenha sido inserida nessa nova rede de comunicação, sua expansão acontecia em pequena escala, seja pela ausência de um protocolo de comunicação de rede unificado seja pela baixa capacidade de transmissão da rede (Castells, 2019).

A privatização desse projeto foi um ponto definitivo na Era da Informação. A partir dessa mudança, o meio digital se tornou caótico, inclusive com características anarquistas, sem qualquer autoridade central para regular e supervisionar as atividades lá desenvolvidas. Não obstante, o ambiente era suscetível a avanços, já que existiam interesses comerciais privados e pesquisadores engajados em projetos de desenvolvimento e expansão da rede (Abbate, 1999).

O primeiro passo para que o projeto, agora chamado Internet, pudesse se tornar o grande meio de comunicação global da atualidade foi pensar em uma forma de integração dos protocolos e do conteúdo da rede. Assim, a difusão da Internet teve como marco principal o desenvolvimento do *World Wide Web*, uma rede de gerenciamento de informação, que padronizou os sítios da Internet e criou o que são os navegadores Chrome, Mozilla, Explorer, Firefox e Safari, por exemplo (Castells, 2019).

A popularização dos computadores pessoais, a simplificação de software, o desenvolvimento dos telefones móveis e da rede sem fio, foram outras inovações que permitiram o mundo se configurar no que Manuel Castells (2019) chama de “sociedade em rede”.

Esse aumento do número de usuários da Internet produziu uma mudança paradigmática com o que havia sido desenvolvido por outras mídias consideradas “tradicionais”, como televisão e jornais: a incorporação dos usuários na cadeia produtiva da informação. Se antes os usuários eram simplesmente consumidores finais do produto vinculado através da mídia e do sistema de peritos, agora são eles os produtores da matéria prima das mídias sociais (Sumpter, 2019).

O giro também engloba o tipo de produto produzido e comercializável pela grande mídia. Se antes do advento da *Web 2.0* as emissoras de TV, os jornais de grande circulação e as rádios competiam pela atenção dos consumidores com a finalidade de atrair grandes anunciantes e agregar valor aos seus horários comerciais; nas redes sociais, os criadores de conteúdo buscam pela maior taxa engajamento com os usuários através de diversas estratégias, que visam ganhar a atenção, a curtida, o compartilhamento do público-alvo (Cotter, 2018).

Os criadores de conteúdo traçam o perfil do seu público-alvo e criam conteúdo específico com o qual os usuários terão maior identidade para, assim, aumentar a taxa de engajamento (Sumpter, 2019). Com o surgimento do mercado informacional de dados pessoais, é trazida para a relação digital uma inovação na formação de preferências e customização de propagandas que coloca em xeque o exercício da autonomia (Miguel; Meirelles, 2021).

Ciente disso, entram em debate as técnicas e métodos aplicadas pelos produtores para viralizar seus conteúdos. Pesquisas indicam que teorias conspiratórias, notícias falsas e desinformações têm mais chance de ser compartilhada e viralizar do que uma notícia verdadeira (Sumpter, 2019). Os impactos desses “sistemas de desinformação” são notados em diversas áreas da vida, como na política e em eleições (Abboud, 2022; Cesarino, 2021), na saúde pública durante a pandemia de Covid-19 (Recuero, 2020) e, inclusive, para o cometimento de crimes.

Nesse cenário, surgem debates acerca da privacidade, liberdade de expressão, censura e regulação dentro da Internet para a retirada de conteúdo considerado lesivo ao livre exercício da democracia.

3.1. Redes sociais: a mudança da relação entre o público e o privado

Para discutir os limites da remoção de conteúdo da Internet, é necessário delimitar antes os conceitos de público e privado e analisar como as redes sociais se encaixam dentro dessa dicotomia.

A história demonstra que a definição do que é público e privado depende do contexto histórico em que está inserida (Miguel; Meirelles, 2021). Da Antiguidade Clássica se depreende a primeira concepção de público/privado, segundo a qual o espaço privado era aquele em que se desenvolviam as relações entre os desiguais, a exemplo da família, e público era a relação entre os iguais, que ocorria na *polis*. Após a Revolução Burguesa, a noção do público/privado ficou atrelada ao limite de interferência do Estado, ou seja, privado é “uma garantia fundamental contra a tirania” (Miguel; Meirelles 2021, p. 312) e público é tudo aquilo passível de regulação estatal. Houve uma valorização do espaço privado e as pessoas passaram a demandar o “direito de ser deixado só”⁸.

Dentro desse cenário, a Internet surgiu como um espaço público, já que as informações possuem publicidade e podem ser acessadas por todos, mas que se caracteriza pelas atividades privadas que lá são desenvolvidas, como a troca de mensagens. Na medida em que as interações nas redes sociais geram, muitas vezes, a falsa sensação de que as publicações estão sendo feitas em um espaço privado, a dicotomia entre o público e o privado se torna tensionada. É uma tela particular do usuário com sua rede de familiares e amigos (Miguel; Meirelles, 2021).

A problematização surge quando dentro de um espaço privado há a liberdade de expressão ilimitada, não podendo haver sanção pelo Estado acerca de qualquer opinião externada, inclusive se incitar o ódio ou for preconceituosa, enquanto dentro de um espaço público, o indivíduo passa a estar sob vigilância e sujeito a sanções.

Essa confusão acerca da delimitação do espaço digital como público ou privado é bem exemplificada em duas falas a seguir expostas, uma de Mark Zuckerberg, CEO do Facebook e outra da Vice-Presidente de Política de Conteúdo do Facebook:

Sou judeu, e há pessoas que negam que o Holocausto tenha acontecido. Acho isso profundamente ofensivo. Mas, no fim das contas, não acho que nossa plataforma deva excluir (esses usuários), porque creio que existem coisas sobre as quais as pessoas se equivocam. Não acho que estejam

⁸ O direito de ser deixado só foi discutido por Warren e Brandeis em 1890 na obra *The Right to Privacy*. Os autores defendiam a necessidade de proteção a uma parte da esfera pessoal de cada indivíduo, a personalidade, que deveria ser inviolável tanto pelo Estado quanto por outros indivíduos

intencionalmente interpretando os fatos de forma errada. (Zuckerberg *apud* BBC, 2018)

Estamos atualizando nossa política contra discurso de ódio para proibir qualquer conteúdo que negue a existência ou distorça os fatos do Holocausto (Bickert, 2020, tradução livre)

Por isso a exclusão de publicações e de usuários depende de uma noção bem delimitada acerca do caráter público das plataformas digitais para que não gere a sensação de censura e violação à liberdade de expressão.

Desde a primavera árabe, notou-se que o debate democrático é construído na Internet e intermediado pelas plataformas digitais (Campos, 2020). É por essa transformação na infraestrutura da comunicação que se tem legitimidade para regular a rede, mas enquanto houver a ilusão de que a Internet tem como seu objetivo final a comunicação, quando, na verdade, a rede foi desenvolvida em torno de uma estrutura capitalista, cuja a finalidade é gerar consumo, os usuários serão levados a crer que estão em um espaço completamente livre.

Os provedores visam estimular a maior margem de lucro e criam algoritmos habilitados para aprender, a partir das interações, mensagens e histórico de pesquisas, o perfil consumidor do usuário e gerar uma experiência personalizada bastante atrativa (Miguel; Meirelles, 2021). Os dados pessoais passam a ser uma moeda de troca nesse mercado informacional. Logo, o acesso a um *site*, a um aplicativo e a um serviço *online* depende do compartilhamento informações pessoais do usuário e a recusa possui, muitas vezes, um efeito negativo relevante: o tolhimento de oportunidades e até mesmo do meio social. (Miguel; Meirelles, 2021).

O dilema da privacidade *online* se aprofunda ainda mais quando se debate a cultura do compartilhamento. As postagens, os comentários e as opiniões privadas feitos para um determinado grupo passam a ter alcance territorial e temporal ilimitado com repercussão no espaço público (Miguel; Meirelles, 2021). Resta, assim, configurado um capitalismo de vigilância com impacto direto na liberdade dos indivíduos.

Conforme pesquisa realizada pelo *Data Reportal* (2022), 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) da população mundial total é usuária da Internet. As informações estão na palma de mão em velocidade instantânea, a “viralização” não é aleatória e os usuários são manipulados sobre o que é certo ou errado, o que é verdade ou mentira, quem deve ser “cancelado” ou virar um “fenômeno da Internet”.

Diante disso, cabe pontuar o escândalo da *Cambridge Analítica*, uma empresa de comunicação que utilizava o poder do *big data* em associação à psicografia com a finalidade

de identificar os estímulos comportamentais de usuários da Internet, prever suas personalidades e, conseqüentemente, suas ações. Sabendo que todas as atividades no mundo digital geram um dado, armazenado indiscriminadamente, tem-se que da análise em conjunto dos dados é possível reproduzir o padrão comportamental dos usuários.

A coleta de dados pessoais não era difícil, mas era necessário encontrar uma forma de manter o usuário conectado para conseguir o maior número de informação. O *Facebook* é uma plataforma desenhada para prender seus usuários, combinando técnicas inclusive aplicadas em caça-níquel, e, por isso, a rede social forneceu as melhores ferramentas para que os anunciantes explorassem a personalidade dos usuários, inclusive para moldá-la conforme lhes fossem vantajoso.

A partir disso, a empresa utilizou o modelo para o envio de mensagens políticas personalizadas através do qual era criada uma realidade individualizada para cada usuário, deixando-os suscetível à manipulação.

Diversos políticos em todo o mundo contrataram os serviços da *Cambridge Analitica*, no entanto somente quando a empresa atuou no *Brexit* e na campanha de Donald Trump nas eleições presidenciais americanas de 2016, notou-se o impacto que essa agência de comunicação digital tinha sobre a vida *offline*.

A partir da monetização dos dados pessoais, as indústrias de tecnologia se transformaram nas mais rentáveis do mundo. A exemplo, tem-se que no auge da campanha do Trump em 2016, eram gastos diariamente mais de 1 (um) milhão de dólares em anúncios no *Facebook*.

O modelo de persuasão e de mudança de comportamento desenvolvido pela empresa pôs em xeque a própria democracia ao ferir um de seus pilares fundamentais: a autonomia. A partir do momento em que a realidade é manipulada para mostrar aos usuários somente o conteúdo que lhe convém, a liberdade de escolha é perdida e as pessoas viram meros fantoches de quem controla as gigantes da tecnologia.

No campo político, aquele que detém os dados pessoais pode traçar a personalidade do eleitor, verificar seu comportamento e como ele vota. A aplicação dessa técnica de análise populacional em grande escala é capaz de mudar a visão de mundo dos eleitores para qualquer idealização que o detentor dos dados queira.

3.1.1. As eleições brasileiras de 2018

O ano eleitoral de 2018 foi demarcado pela extrema polarização política, provocada pela crise insaturada no segundo mandato da Presidente Dilma Rousseff, interrompido em 2016 por um processo de impeachment que foi encorpado pela manifestação das massas nas redes e nas ruas (Dias, 2017), pelo ativismo judiciário da ‘Operação Lava-Jato’ e pela manobra da ala centro-direita do poder político.

O objetivo final era reordenar a distribuição do poder executivo federal com concentração no “centrão” e voltar ao *status quo* antes da ascensão do Partido dos Trabalhadores ao poder. Os dois anos que se seguiram, sob a Presidência de Michel Temer, foram gloriosos para a centro-direita brasileira e para o avanço de pautas neoliberais. Os atores detentores do poder econômico e político não poderiam estar mais satisfeitos. Contudo, nenhuma análise política seria capaz de prever o giro promovido na base política brasileira nos dois anos que se seguiram até as eleições gerais de 2018.

O pleito foi marcado pelo o que Fabiano Santos e Talita Tanscheit (2019) chamam de a substituição da “direita moderada” pela “direita extremada”, que é representada não só pela eleição de Jair Bolsonaro, mas também pelo giro da base da direita no Congresso Nacional, que antes era majoritariamente composta por parlamentares do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e hoje é representada pelo Partido Social Liberal (PSL).

Foi no poder das mídias sociais e do ativismo digital que os manifestantes encontraram espaço para a coordenação de suas ações em prol de causas contenciosas voltadas a protestar contra os governos do Partido dos Trabalhadores (von Bülow; Dias, 2019). As jornadas de junho de 2013 seguiram fórmulas previamente testadas e aplicadas por outros movimentos sociais, como no caso da Primavera Árabe (2010) e no *Occupy Wall Street* (2011). O padrão seguiu o forte uso das mídias sociais e da Internet pela juventude para a organização de protestos massivos, espalhamento de notícias, uso de ativismos de *hashtag* e para a promoção de demandas (Castells, 2013; Pinheiro-Machado, 2020).

Todos os eventos massivos se diziam neutros e apartidários, sem filiação política ou ideológica. O que se defendia era a luta contra o *establishment* consolidado, considerado corrupto e opressor, e, no caso do Brasil, a oposição à realização da Copa do Mundo de 2014 (Castells, 2013; Pinheiro-Machado, 2020). O que se viu, contudo, nos anos seguintes, foi o crescimento exponencial do reacionarismo nas redes sociais, não só demarcado pela oposição típica da democracia liberal, mas por elementos iliberais e antidemocráticos (Rocha, 2021).

Foi nesse período histórico que o debate reacionário começa a ganhar força no País através das redes sociais, inflamados pelo ativismo judicial provocado pela ‘Operação Lava-Jato’, levando à criação de coletivos destinados a propagar o debate político neoliberal no

Brasil, a exemplo do Movimento Brasil Livre (MBL), do Partido Novo e, até, em locais improváveis, como em diversas Universidades Federais que elegeram com frequência chapas liberais para os Diretórios Acadêmicos (Rocha, 2021).

Camilla Rocha (2021) destaca que a ascensão da chamada “nova direita” no Brasil é fruto de um longo e abrangente processo de financeirização, mas também de incorporação de teorias econômicas e sociais importadas da extrema-direita estadunidense e europeia, oriundas do pós-segunda guerra mundial. Esses atores começaram a investir em educação neoliberal contrária ao Estado de bem-estar social, a partir do fomento promovido por *think tanks* em institutos e jovens líderes.

João César de Castro-Rocha (2021) demonstra como articuladores da nova direita estavam na base da incorporação de teorias conspiratórias e notícias falsas desde os primórdios da Web 2.0. Exemplo foi o trabalho promovido por Rodrigo Constantino e os irmãos Weintraub na incorporação dos ensinamentos de Olavo de Carvalho nas comunidades brasileiras de neoconservadores, cujo sucesso o convenceu a inaugurar o curso de filosofia *online* que, anos mais tarde, formaria toda a base intelectual das principais personalidades da atual extrema-direita brasileira.

Os anos que se seguiram às Jornadas de junho de 2013 até a eleição geral de 2018 foram marcados por um forte antagonismo político, por um processo de aumento expressivo da rejeição ao Partido dos Trabalhadores e pela popularização de personalidades políticas que saíram da margem do cenário político para ocupar o centro das atenções. Deputados como Joyce Hasselmann, Carla Zambelli, Kim Katagiri, Arthur do Val e Daniel Silveira ganharam notoriedade em seus estados durante os processos de manifestação popular liderados por forças neoliberais, sobretudo no processo de *impeachment* (Pinheiro-Machado, 2020). O próprio Presidente Jair Bolsonaro se valeu do momento político para se posicionar ideologicamente à extrema-direita do espectro político durante seus momentos de aparições em programas de televisão e rádio.

Todos, porém, nutrem em comum a inteligente postura de utilizar de forma eficiente as mídias sociais para o compartilhamento de suas mensagens, propostas e ideias para o público-alvo. Nesse período, as plataformas se tornaram espaços centrais para a formulação de preferências e de distribuição de conteúdo de natureza política (Cesarino, 2021). No começo de 2018, ninguém imaginaria que um candidato do baixo clero, isolado na Câmara dos Deputados, sem apoio do poder político ou econômico, poderia garantir a vitória nas eleições de 2018.

Mas antes que Jair Bolsonaro pudesse ser visto enquanto uma opção factível para as eleições de 2018, sua popularidade em comunidades *online* já era de se espantar (Rocha, 2021). A popularidade de Bolsonaro também foi amplificada por alguns setores da mídia tradicional⁹, como Rede TV e TV Bandeirantes, que utilizavam de recortes de falas polêmicas do então Deputado para atrair a atenção da juventude brasileira contra o chamado "politicamente correto" (Castro-Rocha, 2021). Programas como Pânico na Band, que faziam sucesso estrondoso entre 2010 e 2015, foram os primeiros a dar espaço para que o político de extrema-direita fosse popularizado.

As eleições gerais de 2018, contudo, infelizmente ficaram marcadas pela manipulação da opinião pública através de robôs, de mídias sociais e de aplicativos de disparos em massa de mensagens, sobretudo o WhatsApp. Variadas notícias falsas passaram a ser encaminhadas e circuladas entre grupos de apoiadores do Presidente e em publicações no Facebook e Twitter (Abelin, 2021). Grande parte dessas notícias circularam, como indicam pesquisas, através do impulsionamento realizado mediante robôs, espécie similar ao que aconteceu durante o Brexit e as eleições dos Estados Unidos de 2016 (Mello, 2018; Mello, 2020; Magenta; *et al*, 2018). Outras *fake news*, como o chamado ‘Kit Gay’, foram compartilhadas pelo próprio candidato Bolsonaro em rede nacional, criando um escândalo nacional entre a ala neoconservadora.

Fato é que a campanha das eleições gerais ficou demarcada pela excessiva quantidade de notícias falsas e teorias conspiratórias que circularam nas redes. Em interessante reportagem jornalística, Patrícia Campos Mello (2020) relata como o WhatsApp foi utilizado por empresários para o disparo de campanhas em massa contra o Partido dos Trabalhadores e o seu candidato. Além disso, outras pesquisas trataram de explorar como funciona o chamado “ecossistema bolsonarista”, que é justamente entender a realidade experimentada dentro da bolha dos grupos de WhatsApp e Telegram.

Após a eleição em um processo democrático operado por campanhas de antagonismo e polarização extrema, os espaços destinados à divulgação de notícias favoráveis ao Presidente Bolsonaro ganharam ainda mais notoriedade perante pesquisadores da área. Contudo, as autoridades nacionais e as empresas privadas foram obrigadas a adotar decisões em vista de diminuir a propagação de notícias falsas nas plataformas (Mello, 2020). Por esse motivo, o WhatsApp limitou o encaminhamento de mensagens e começou a operacionalizar uma moderação de conteúdo sensível compartilhado na plataforma (Rocha, 2021).

⁹ Antes de se lançar candidato à Presidência, Bolsonaro construiu sua imagem popular ao participar de programas de grande audiência, como Jô Soares, e ao promover opiniões polêmicas no estilo populista.

Outras mídias como Facebook, Twitter, Instagram e YouTube seguiram o caminho para criar alertas sobre possíveis notícias falsas, encorajando os usuários a buscar a fonte da notícia para informações concretas e precisas. Mas foi somente no processo eleitoral de 2020 nas eleições estadunidenses que a extrema-direita global começou a ser alvo de moderações mais extremas.

Nesse momento, o Telegram começou a ganhar notoriedade para o ativismo de extrema-direita mundial após a derrota de Donald Trump nas eleições dos EUA de 2020. O político usou de suas redes para divulgar notícias falsas sobre fraudes no processo eleitoral e para incitar a polarização na sociedade americana (Pennycook; Rand, 2021). Ao todo, dez plataformas decidiram bloquear o perfil de Trump e seus aliados por "violações de suas políticas de conteúdo", registrando a primeira vez que um presidente sofreu tais sanções nas mídias sociais. (Denham, 2021). O debate começou a acender em torno da seguinte pergunta: pode uma empresa privada decidir o que pode e o que não pode circular na Internet?

Após este episódio, o ex-presidente e seus apoiadores decidiram procurar redes sociais que estivessem livres do que chamavam de "censura": em outras palavras, que permitissem o compartilhamento de qualquer conteúdo sem moderação. Entre as novas mídias selecionadas para hospedar o ecossistema online da extrema-direita estava um aplicativo de mensagens desenvolvido na Rússia chamado Telegram (Chau, 2021).

Um movimento semelhante ocorreu na extrema-direita brasileira. O presidente Bolsonaro e seus filhos apelaram para a "comunidade conservadora brasileira" para conhecer o Telegram que, para eles, seria um espaço de "liberdade de expressão" longe da censura da corrente dominante (Fagundes, 2021). O Presidente e diversos apoiadores criaram grupos e canais particulares de mensagens no Telegram para traçar um ponto de conversa horizontal com apoiadores.

Desde então, o Telegram tornou-se um dos principais espaços de articulação da extrema direita brasileira, que conseguiu criar com sucesso um ecossistema de comunidades integradas na plataforma (Spagnuolo, 2021). A mídia social permite a integração de centenas de canais, facilitando a formação de grandes grupos de até 200.000 pessoas e o compartilhamento do conteúdo produzido em outras mídias sociais, tais como YouTube e Facebook.

Durante o estado de emergência provocado pela pandemia de Covid-19, o Telegram também parece ter sido fundamental para a propagação de desinformação sobre a doença. Nascimento e Cesarino (2021) demonstram que o Telegram foi central para a difusão de desinformação sobre a Covid-19 e suas formas de prevenção e tratamento no Brasil. Nos

Estados Unidos e na Europa, Guhl e Davey (2020) demonstram que as *affordances* facilitam o compartilhamento fácil, rápido e não moderado de conteúdo conspiratório e discriminatório, o que cria o que eles chamaram de "zona livre para o ódio" (*free space to hate*).

Posteriormente, observamos como aplicativos e mídias sociais vêm sendo utilizados pela extrema-direita brasileira no fomento de atos antidemocráticos, antirepublicanos e iliberais. Tal processo ocorre não só pelo compartilhamento de notícias fraudadas direcionadas com o objetivo de prejudicar a reputação de outros poderes da República, mas também pela incitação ao ódio e à violência.

O aumento da violência política a partir da incitação da polarização por atores e parlamentares da extrema-direita, a partir de notícias falsas, leva a um perigoso caminho pautado pelo ódio. Quando o grupo intitulado “300 pelo Brasil” acampou na Esplanada dos Ministérios, as suas ações de reivindicação foram direcionadas a ameaçar Ministros do STF e parlamentares eleitos, bem como a defender a volta da ditadura militar (Teixeira, 2020).

De lá, para cá, observamos a acentuação do uso do cargo institucional por diversos parlamentares para justificarem atos antidemocráticos e antirepublicanos. O caso do Deputado Federal Daniel Silveira que ameaçou publicamente Ministros do STF e recebeu apoio massivo de apoiadores do Presidente e de outros parlamentares coloca em evidência como teorias conspiratórias e notícias falsas podem ameaçar toda a estrutura política.

Mais evidente fica quando o próprio Presidente da República consegue manipular massas de apoiadores para manifestações durante o feriado do dia 07 de setembro de 2021, prometendo um golpe de estado e o fechamento dos demais poderes constituídos. Toda a articulação, organização e mobilização para esses atos se concentraram nas redes sociais, o que torna ainda mais certo que não só o regime democrático, mas também o regime constitucional está sob ameaça das *fake news*, desinformações e teorias conspiratórias.

Se essas redes possuem operacionalização para a distribuição de conteúdo falso e, muitas vezes, perigoso, inclusive para a saúde pública, como deve o Estado agir para o controle e moderação do conteúdo? Esse controle deve ficar nas mãos das empresas privadas, ou é possível o exercício de jurisdição sobre eles? Essas e outras perguntas serão objeto dos capítulos que seguem.

3.2. Os limites da remoção de conteúdo: entre a censura e a liberdade de expressão

O pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito pressupõe que os cidadãos tenham igualdade e liberdade para exprimir seus pensamentos e opiniões, além do acesso a

informações fidedignas que lhes garantam a formação de um pensamento crítico. Esses preceitos fundamentais são indispensáveis para resguardar os cidadãos contra autoritarismos, uma vez que garantem a autonomia e a liberdade de escolha do indivíduo (Frazão, 2021). No Brasil, os direitos à liberdade de expressão e à informação foram positivados na Constituição Federal de 1988¹⁰, após o longo e lamentável período da Ditadura Militar (1964-1985).

A propagação de *fake news* e a manipulação da realidade, potencializadas pela Internet, representam um risco à democracia na medida em que distorcem o senso crítico do indivíduo, retirando a autonomia deste sobre seus interesses, valores e aspirações, tensionando a dicotomia nós/eles, propiciando uma política baseada no ódio e no medo e impedindo o debate fundamental para uma democracia saudável. Se por um lado, a Internet democratizou o acesso à informação, por outro criou mecanismos que facilitam a disseminação de conteúdos desinformativos: é um ambiente que oscila entre a utopia e distopia (Rais, 2022).

Neste contexto, surge a necessidade de criar mecanismos para conter o problema das *fake news*. A longo prazo, deve ser pensada em uma educação digital para os cidadãos conseguirem distinguir eles próprios o fato da fraude e não produzir ou compartilhar o conteúdo ilícito. Entretanto, a urgência desse tema requer medidas imediatas, como a retirada do conteúdo pela plataforma ou por determinação judicial.

Sob essa perspectiva, há que se perguntar: a remoção de publicações e a suspensão dos usuários, sanções aplicadas à difusão de conteúdos considerados nocivos à sociedade, pode gerar algum tipo de violação à vedação da censura e ao direito de liberdade de expressão? Qual o limite para esse procedimento sancionador?

Para responder essas questões é necessário se debruçar sobre o conceito de liberdade de expressão e de direito à informação, analisar como esses dois preceitos fundamentais se entrelaçam e como devem se harmonizar.

A liberdade de expressão está relacionada com os direitos de primeira geração, cujo papel é resguardar a esfera privada do indivíduo em face do Estado (Carvalho Netto; Scotti, 2012). Sua importância foi consagrada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹¹ ao prever que a limitação desse direito somente seria cabível em casos excepcionalíssimos. A inexistência de uma prerrogativa absoluta se dá em razão da necessidade de haver um equilíbrio dinâmico entre esse e outros direitos fundamentais. Nesse

¹⁰ Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
Art., 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

¹¹ Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

sentido, no Brasil são consideradas restrições à liberdade de expressão as manifestações que remetam a um discurso de ódio e as que atinjam a honra de um indivíduo, uma coletividade ou, até mesmo, de uma instituição.

Ao mesmo tempo que a liberdade de expressão é um direito individual, ela está relacionada à esfera coletiva. Isso porque, a partir do princípio do discurso, a liberdade de expressão protege a participação do cidadão na construção de uma cultura democrática, na medida em que garante que o sujeito deve ser livre para se apropriar, criticar e construir (d)os elementos da cultura, ampliando a discussão e promovendo um debate produtivo (Balkin, 2004). A Internet possibilitou, portanto, a ampliação da participação do indivíduo na construção da sua cultura e, pelo seu alcance interativo, na construção de uma cultura global.

Essa interação, no entanto, somente será frutífera na medida em que possibilite um conflito positivo de ideias. Se o usuário somente acessa ou tem acesso a informações que fortaleçam suas próprias concepções de mundo, a tendência é a radicalização contra qualquer ideia contrária. É o contraste de opiniões que fortalece o debate e a democracia (Balkin, 2004). Dessa forma, a liberdade de expressão também está relacionada à existência de meios de comunicação capazes de transmitir todos os conteúdos lícitos, de forma neutra, possibilitando que o cidadão faça sua análise e forme sua opinião sem qualquer interferência ou vício. É necessário garantir uma estrutura em que assegure a ampla participação democrática.

Isso significa que se há um monopólio na comunicação, haverá um responsável por ditar quais são os fatos, violando a liberdade de expressão. E é essa limitação na difusão da informação que dificulta a formação de um discurso democrático. Nesse momento, deve ser analisado o papel da Internet na comunicação. Se antes era um ambiente descentralizado com o objetivo de aproximar pessoas e democratizar o acesso à informação, hoje, tornou-se um ambiente dominado pelas gigantes da tecnologia, que detêm o poder de controlar o que o usuário vai ver, motivadas por ganhos financeiros e por pressão de acionistas (Stjernfelt; Lauritzen, 2019).

3.2.1 O papel das *big techs* na comunicação e sua influência

Para entender o poder que as *big techs* possuem sobre toda a sociedade, há que se considerar quatro circunstâncias. A comunicação, antes da popularização da Internet, era centrada nas mídias tradicionais e a produção da informação tinha procedimentos específicos para garantir o direito à informação e a liberdade de expressão. Logo, o procedimento

jornalístico resguarda o direito à resposta e à retração, que são essenciais para processo democrático ao garantir a ampla defesa e o contraditório (Abboud; Campos, 2022). Do mesmo modo, a responsabilização por qualquer dano individual ou coletivo era facilmente identificável sobre um indivíduo ou um grupo.

Ocorre que, desde a revolução da Web 2.0, os usuários são, além de consumidores, produtores de conteúdo, e as informações produzidas por eles não passam por sistema de checagem de veracidade (*fact checking*). É um verdadeiro roteamento de conteúdo, sem quaisquer intermediários entre o emissor e o receptor (Balkin, 2004). Essa descentralização da informação das mídias tradicionais para os usuários com a consequente retirada do “filtro dos *standarts* jornalísticos” é essencial para começar a entender como as *fake news* se tornaram um fenômeno jurídico em todo o mundo (Abboud; Campos, 2022, p. RB-4.6).

A segunda premissa remete ao fato de que, a partir do terceiro giro paradigmático da Internet, conhecido como Web 3.0, houve uma mudança significativa no consumo de informações pelos usuários. Foi introduzido um algoritmo capaz de personalizar as informações, conforme as preferências do usuários, com a finalidade de aumentar a margem de lucro dos anunciantes, e que poderia rastrear quem é mais suscetível a comprar os produtos e serviços a venda (Stjernfelt; Lauritzen, 2019).

A personalização excessiva de conteúdo cria ambientes extremamente polarizados. Os usuários perdem a noção de senso comum e têm uma realidade deturpada por vícios no objeto da comunicação, que é a informação. Ao propiciar a criação de bolhas informacionais (*filter bubbles*), a Internet vulnerabiliza o usuário à manipulação. Segundo Hannah Arendt *apud* Ana Frazão (2021), a mobilização de indivíduos excluídos através de propagandas alicerçada em narrativas falsas tem como objetivo dar a eles o sentimento de pertencimento e, a partir disso, retirar suas capacidades críticas para que se tornem fiéis seguidores das ideologias ditadas pela elite dominante.

Em seguida, tem-se que os algoritmos secretos das plataformas dão maior visibilidade a conteúdos que causam maiores emoções nos usuários e são mais prováveis de serem compartilhados. A neutralidade da Internet não vem sendo respeitada desde que as plataformas deixaram de ser meros meios de comunicação e estabeleceram um sistema de monetização, tornando-se poderosos agentes políticos com capacidade suficiente para moldar democracias, como demonstram as eleições americanas, o *Brexit*, e muito outros eventos políticos (Frazão, 2021).

Há uma estrutura de monopólio que envolve vários atores sociais. A exemplo, tem-se planos de dados móveis que dão acesso ilimitado ao Facebook, Whatsapp e Instagram. O

usuário é incentivado a somente usar essas redes sociais como fonte de informação e de entretenimento (Miguel; Meirelles, 2021). Com base nisso, as plataformas digitais deixaram de ter uma simples relação contratual de direito privado com o usuário. Há uma dimensão pública da infraestrutura relacionada à circulação de informação. É essa interferência dos provedores na forma de acesso à informação gera a obrigação do Estado em estabelecer deveres de tráfego para a plataforma.

As ameaças à consolidação dos direitos fundamentais não partem tão somente do Estado; incluem, agora, a própria estrutura das plataformas digitais (Abboud; Campos, 2022). Em uma análise do Relatório do Stigler Center (Frazão, 2021), são identificados fatos que transformam as plataformas digitais em ambiente de difícil de regulação: (i) o poder econômico, a influência sobre políticos e, conseqüentemente, sobre o processo regulatório, (ii) poder midiático, que “permite moldar o discurso público” (Ibdem, p. RB-29.5), (iii) a inexistência de transparência sobre a estrutura complexa da rede que possui códigos em constante transformação e (iv) a influência sobre os usuários, que lhes permitem “desafiar qualquer iniciativa política que lhes traga desvantagem” (Ibdem, p .RB-29.5).

O controle de uma parcela da classe dominante sobre as plataformas digitais, é facilmente exemplificado com a compra do Twitter pelo bilionário Elon Musk. O empresário, que é dono da Tesla, já havia expressado sua revolta com a plataforma, que vinha adotando medidas para combater a desinformação através da retirada de publicação e exclusão de contas robotizadas criadas com o propósito de viralizar esse tipo de conteúdo. Para Musk, essa atitude fere o direito à liberdade de expressão e, diante do seu imenso poder econômico, o empresário comprou a plataforma e irá geri-la conforme lhe convém.

Por fim, nas redes sociais são introduzidos os *bots*, perfis falsos que passam a impressão de serem pessoas reais, e que são usados para o compartilhamento de mensagens prontas e gerar engajamento sobre conteúdos específicos (Frazão, 2021). Na medida em que a estrutura monetizada da Internet favorece a visibilidade de publicações com maior potencial de engajamento, o mercado de *bots* é usado para impulsionar *fake news* e poluir o debate público.

Considerando que cerca de 79% (setenta e nove por cento) da população brasileira, conforme pesquisa realizada pelo DataSenado (Brasil, 2019), possui como principal fonte de informação o Whatsapp e 49% (quarenta e nove por cento) o Youtube e 44% (quarenta e quatro por cento) o Facebook, a soma de todos esses fatores torna-se preocupante para a harmonia da democracia, na medida em que a autonomia, a liberdade de expressão e o direito à informação são colocados em xeque (Stjernfelt, Lauritzen, 2019).

Com a repercussão do escândalo da *Cambridge Analítica*, o esquema de coleta, uso e armazenamento de dados pessoais para o uso de propaganda passou a ser visto como uma arma política para transformação dos cidadãos em meros fantoches de um grupo de pessoas poderosas (Frazão, 2021). Tendo em vista que informação é poder, surgiram movimentos, como *#OwnYourData* (*#SejaDonoDeSeusDados*, tradução livre), apoiado por diversos setores da sociedade civil, pleiteando por transformações no meio digital. As plataformas se veem obrigadas a iniciar um processo de implementação de mudanças em seus códigos de conduta, penalizando usuários que infringirem as diretrizes da comunidade.

3.2.2. A proteção de dados pessoais como elemento essencial no combate às fake news

No mundo digital, a cada clique é gerado um dado sobre o usuário. Em massa, esses dados reproduzem uma perfilização capaz de fornecer previsões comportamentais do indivíduo, o que lhes agrega alto valor dentro de um mercado informacional (Sumpter, 2019). Como restou demonstrado dos casos analisados, a projeção de um perfil alinhada ao uso de propagandas personalizadas com a finalidade de influenciar o comportamento do usuário é problemática dentro de um contexto democrático. Nesse cenário, é nítido que a proteção de dados pessoais é um pilar essencial para o combate à desinformação.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709 de 2018) é o diploma legal que, desde 2020, regula a coleta e o tratamento de dados pessoais. De forma ambivalente, a legislação objetiva a harmonização entre a proteção à privacidade e o funcionamento da economia digital, garantindo ao titular direitos sobre a propriedade de seus dados pessoais (Bioni, 2021).

Por dados pessoais se entende que são quaisquer informações ligadas a uma pessoa natural e que tenham a aptidão para identifica-la. Dentro desse conjunto de informações, existe uma esfera de dados tão íntimos que são capazes de causar impactos irreversíveis quando indevidamente expostos. Os dados pessoais sensíveis, a exemplo da opinião política, possuem apenas 2 (duas) hipóteses de tratamento. Pelo seu potencial lesivo, o legislador buscou dar ao titular o poder exclusivo para decidir sobre a possibilidade de tratamento desses dados. A exceção do consentimento é apenas para os casos listados no artigo 11, inciso II, que trazem hipóteses de tratamento para a proteção à vida ou à saúde e pelo setor público.

Nos outros casos, a LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais em 10 (dez) circunstâncias legais, listadas no art. 7º, incisos I a X, das quais, para a análise que se visa desenvolver, importam o (i) legítimo interesse e (ii) o consentimento. Antes de adentrar nas

hipóteses autorizadoras, é necessário apresentar os princípios norteadores do tratamento de dados pessoais, já que a privacidade dentro do mercado digital somente será garantida se esses parâmetros estabelecidos pela lei forem observados.

O agente de tratamento, antes da coleta de dados, deve definir de forma específica e explícita a finalidade que legitima o tratamento dos dados pessoais. Posteriormente, deve demonstrar que a coleta está limitada ao mínimo necessário para garantir que o tratamento de dados alcance o fim almejado. A integração entre a finalidade, a adequação e a necessidade legítima, em um plano inicial, o propósito e as operações necessárias para o tratamento e evita que o agente aja de forma arbitrária.

Num segundo momento, o agente deve agir de forma a garantir que os direitos do titular em relação aos seus dados pessoais, que inclui acesso, correção, atualização, bloqueio e eliminação, estarão assegurados. Por isso, deve ser criado um meio de consulta, onde estejam dispostas, de forma clara, informações relevantes sobre o processo de tratamento de dados. O livre acesso, a qualidade e a transparência reduzem as possibilidades de desvirtuação no uso dos dados pessoais, inclusive para fins discriminatórios, na medida em que permitem o escrutínio público.

No plano de segurança e prevenção, o agente deve atuar para proteger a identidade dos titulares dos dados em tratamento e garantir que, na hipótese vazamentos, os danos sejam os menores possíveis. Nesse sentido, é importante analisar 2 (dois) mecanismos: *Privacy by Design* e *Privacy by Default*. O primeiro diz respeito à (re)construção da estrutura que norteia o tratamento dos dados pessoais, de forma que a privacidade esteja como ponto central do sistema (Moresco, 2021). A incorporação da privacidade ao *software* vai garantir que todo o processo se deu de forma equilibrada quanto à privacidade e quanto ao mercado, o que gera confiança.

De um outro lado, o *Privacy by Default* significa que a privacidade será replicada em todas as operações que envolvem o tratamento de dados, garantindo a autonomia do titular para escolher os parâmetros dessa privacidade (Moresco, 2021). Um exemplo desse padrão de desenvolvimento de sistema foi a criação, a partir da atualização do iOS 14.5, pela empresa Apple, de um mecanismo de escolha para o usuário que lhe permite controlar quais os aplicativos terão acesso às informações e aos dados pessoais de seu dispositivo.

Por fim, a demonstração pelo agente de que todas as medidas técnicas e administrativas foram adotadas para garantir à privacidade do titular é essencial para o tratamento de dados. Pensando em casos de vazamentos, essa medida servirá para resguardá-lo contra a responsabilidade por algum dano, já que, se tratando de privacidade, a

responsabilidade do agente é subjetiva, devendo ser demonstrada a existência de dolo ou culpa. Numa outra hipótese, a medida serve como mecanismo de prestação de contas.

Com base nessas definições e princípios norteadores, este tópico procederá com uma análise acerca do tratamento de dados pessoais na Internet pelo legítimo interesse (art. 10) ou pelo consentimento (art. 8º).

Não há nenhuma preponderância entre as hipóteses autorizadoras do tratamento de dados pessoais e, por isso, o consentimento nem sempre é obrigatório. Isso se justifica no fato de que o objetivo da regulação é equilibrar a relação entre o titular e o agente. Não obstante, todos os princípios devem ser sempre respeitados.

Partindo dessa premissa, o legítimo interesse se dá quando a prestação de um serviço depende intrinsecamente do tratamento de dados pessoais. É o caso, por exemplo, de atividades voltadas para promover benefícios ao titular ou de atividades de propaganda. As políticas de uso das plataformas digitais defendem que os usuários devem ser poupados de consentir no tratamento de dados pessoais que não gerem impactos negativos sobre seus direitos (Aguiar; *et al*, 2021). Assim, tendo em vista que a atividade das plataformas teria como finalidade essencial propiciar benefícios aos usuários por meio da personalização da experiência, defendem o legítimo interesse para tratar dados pessoais (Miguel; Meirelles, 2021).

Para Bioni (2021), se o tratamento de dados é feito em observância às disposições da legislação de proteção de dados, é estabelecido uma espécie de consentimento contextual, pois todos os direitos do titular serão respeitados.

Diferentemente, o consentimento como premissa para o tratamento de dados pessoais depende da “manifestação expressa, livre, informada e inequívoca” do titular, conforme conceituação do artigo 5º, inciso XII, da LGPD. Essas especificidades servem para proteger o indivíduo vulnerabilizado dentro da relação díspar com o agente de tratamento e garantir uma verdadeira zona de autonomia, ao mesmo tempo que empodera o usuário com o controle de seus dados (Bioni, 2021).

O tratamento de dados pessoais tem como objetivo estabelecer uma governança de privacidade. No meio digital, a consolidação e o fortalecimento desse modelo baseado em práticas inclusivas, transparentes e de responsabilidade proativa (*accountability*) é o que vai permitir o combate eficiente à desinformação, desmantelando o esquema de coleta excessiva de dados pessoais, sua aplicação na personalização de propaganda e, conseqüentemente, o financiamento do mercado de *fake news*.

3.2.3. A autorregulação aplicada à remoção de conteúdo da rede

A autorregulação consiste em uma alternativa à regulação estatal. Na internet, a adoção desse regime regulatório pelas plataformas digitais para solucionar o trânsito de notícias fraudulentas, pode e deve ser questionada. Isso porque de um lado existem empresas que respondem a acionistas e objetivam o lucro como sua finalidade essencial e que ganham em cima das propagandas individualizadas e da divulgação de *fake news*, de outro há indivíduos vulneráveis, que sequer sabem da coleta e do valor de seus dados dentro desse mercado informacional (Frazão, 2021).

Além disso, há que se considerar que dar pleno poder decisório às plataformas digitais para retirar conteúdo ilícito é perigoso, já que há um interesse público envolvido e as empresas não necessariamente agirão em prol deste. A remoção de perfis e de publicações das redes sociais sem que seja garantido o devido direito de resposta, é transformar as plataformas digitais em uma espécie de polícia privada e criar um processo inquisitório paralelo ao Estado, o que é igualmente danoso à democracia.

Outrossim, os algoritmos responsáveis pela remoção dos conteúdos estão sujeitos a erros, a exemplo do caso ocorrido em abril de 2022, quando notícias desinformativas receberam estímulo do algoritmo do Facebook, em razão de inconsistências no seu sistema de ranqueamento de publicações (Heath, 2022). Em outra situação, em um experimento realizado em 2015, foram criadas duas páginas na rede social Facebook, uma anti-Israel e outra anti-Palestina. A plataforma deletou apenas uma delas, o que demonstra a arbitrariedade do algoritmo (Stjernfelt, Lauritzen, 2019).

Logo, as soluções propostas nesse modelo regulatório não parecem ser suficientes para o combate às *fake news*. É possível detectar uma série de problemas, como (i) a ausência de transparência quanto ao funcionamento dos algoritmos das plataformas e quanto aos dados acerca do número de publicações desinformativas e de perfis falsos (Zukerman, 2021) (ii) a impunidade das empresas se incorrerem em erros e omissões e (iii) a baixa capacidade de mudança da estrutura que mobiliza o mercado das *fake news*, já que há alta margem de lucro nessa atividade.

Percebe-se que a limitação da responsabilidade sobre o conteúdo desinformativo e ilícito aos criadores da publicação, como é feito na autorregulação, não é suficiente para sanar o problema social das *fake news*. Existe uma estrutura sistematizada com atores financiando o fluxo de desinformação e as plataformas fornecem as ferramentas para potencializar esse

abuso. Logo, as ações regulatórias devem se voltar contra esse sistema completo e não apenas com a parte mais vulnerável dele (Frazão, 2021).

Por isso, observa-se, em todo mundo, o crescimento de um movimento legislativo, seja através de um modelo de reserva de jurisdição ou da autorregulação regulada, para garantir a responsabilização dos provedores digitais pelos conteúdos ilícitos que transitam dentro de suas plataformas. A regulação mais adequada é aquela que não só objetiva a melhora da esfera pública e garantir os pressupostos da democracia, mas que devidamente as efetiva (Schertel, 2020).

3.2.4. A reserva de jurisdição como atual modelo de regulação brasileiro

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014) é o diploma legal brasileiro que dispõe, atualmente, sobre os princípios, garantias, direito e deveres para o uso da Internet no Brasil. Em seu art. 19¹² regulamenta a retirada de conteúdo da rede, estabelecendo responsabilidade subjetiva às plataformas. Isso significa que somente restará configurado o direito ao ressarcimento por danos em face desses provedores se houver descumprimento de decisão judicial.

O objetivo desse tipo regulatório chamado reserva de jurisdição é garantir ao Poder Judiciário a análise sobre a necessidade de remoção de supostas mensagens que venham a ameaçar ou lesar o direito de outrem ou de uma coletividade dentro da Internet. Dada a importância da participação do cidadão no meio digital, o equívoco da retirada de um conteúdo violaria a vedação constitucional à censura.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que inexistente um dever legal de monitoramento das plataformas quanto ao conteúdo que transita na rede¹³. Dessa forma, a fiscalização de conteúdo não seria, conforme o entendimento da Corte, a essência da atividade dos provedores.

¹² Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

¹³ Desta forma, ressalvada a hipótese acima descrita, a apelada **não pode ser responsabilizada por conteúdo inserido por terceiros em sua plataforma e não tem, ainda, o dever de fiscalizar previamente o conteúdo postado**, mas apenas de proceder à retirada dele quando houver determinação para tanto. (STJ, Decisão Monocrática, REsp 1.982.342, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 04/04/2022, grifos adotados)

Não obstante, essa obrigação das plataformas em agir apenas quando coagida judicialmente vem sendo questionada antes mesmo da explosão das *fake news* e dos *bots* na Internet. Em 24 de agosto de 2014, já na vigência do Marco Civil, foi ajuizada ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de condenação em danos morais contra o Facebook em razão da criação de um perfil falso que estava publicando diversas ofensas em nome de uma cidadã que nunca tinha se cadastrado na plataforma.

A ação que tramitou sob o número 0006017-80.2014.8.26.0125 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sentenciou a rede social a excluir o perfil falso e apresentar os dados do usuário que criou o perfil. Ambas as partes interpuseram recursos, que foram devidamente providos para (i) em atenção às normas do Código de Defesa do Consumidor¹⁴, condenar a Ré ao pagamento de indenização pela inércia na retirada do perfil postergando a violação à privacidade da Autora e (ii) exonerar a Ré de apresentar dados referente ao criador do perfil. O Facebook recorreu ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1.037.396 – Tema 987), tendo em vista que o acórdão declararia indiretamente a inconstitucionalidade do dispositivo do Marco Civil que prevê a reserva de jurisdição para a remoção de conteúdo. O recurso, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ainda pende de análise da Suprema Corte.

Há que se considerar, no entanto, que a subjetividade da responsabilidade do provedor de conteúdo somente é aplicável quando os danos forem gerados por publicações de terceiros e se não houver a notificação pelo usuário à plataforma quanto ao ato ilícito. Se a remoção

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, **não se constitui atividade intrínseca do serviço prestado pelo provedor de conteúdo da internet a fiscalização prévia das informações postadas no site por seus usuários**, portanto, não se aplica à hipótese a responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do CC/2002, tampouco o art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso.

2. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 484.995, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje de 10/02/2015)

¹⁴ Destarte, condicionar a responsabilização da ré à prévia tomada de medida judicial pela autora, na conformidade do art. 19 do "Marco Civil da Internet", fulminaria seu direito básico de "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

Logo, a indenização pelos danos morais é medida que se impõe, à vista da defeituosa prestação de serviços pela ré (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), ainda mais quando da análise das mensagens partidas em nome da ré pelo(a) falseador(a) denota-se palavreado chulo e ofensivo aos destinatários, dentre eles seus próprios familiares; atitudes ilícitas (como, p.ex., desvio de valores de aposentadoria); pecha de fofoqueira; e fotografia que descaracteriza sua verdadeira imagem (fls. 22 e 72), circunstâncias que evidentemente a expuseram ao ridículo e prescindem de dilação probatória para comprovação de danos, caracterizados que estão in re ipsa.

(TJSP, 2ª Turma Recursal do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, Processo nº 0006017-80.2014.8.26.0125, Rel. Desembargador Rogério Sartori Astolphi, DJe de 19/01/2016)

partiu de uma análise baseada nos Termos de Uso e Serviço do provedor, a responsabilidade é objetiva e este responderá na medida do dano causado¹⁵.

Importante ressaltar que quando o legislador propôs este modelo regulatório no Marco Civil não havia o objetivo de combater o conteúdo desinformativo nas redes. Tanto que o dispositivo normativo é amplo e não especifica a definição do que seria esse conteúdo ilícito. O avanço das *fake news* em velocidade superior a atuação do Poder Judiciário vem demonstrando a ineficácia de uma atuação exclusiva da máquina pública frente à tecnologia em constante mutação.

Ao desconsiderar este fator, o legislador confiou integralmente o papel de garantir a liberdade de expressão dos cidadãos na Internet à discricionariedade judicial (Cueva, 2022), excluindo a capacidade contributiva das redes sociais nesse combate aos conteúdos ilícitos, seja através de sua estrutura seja pelo seu conhecimento.

Assim, há na reserva do judiciário (i) um sistema de decisões esparsas e sem uniformidade, que criam conflitos sobre a mesma questão de direito, gerando insegurança jurídica, (ii) morosidade para a remoção do conteúdo, uma vez que é impossível a atuação da máquina judiciária de forma imediata e, em 24 (vinte e quatro) horas, os danos causados pela disseminação de um conteúdo desinformativo já são irreversíveis, pela facilidade de acesso à informação, perpetuando a violação à privacidade do usuário; e (iii) pontualidade, no sentido de que a ação judiciária é particular, deixando fluida a jurisprudência, que pode mudar a qualquer momento.

Pelo exposto e tendo em vista a fragmentação da esfera pública, causada pela polarização de ideias e intensificada pela disseminação de *fake news*, e, conseqüentemente, a ameaça à higidez do processo democrático-eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2021) tem atuado junto aos provedores de conteúdo e em colaboração com outras entidades privadas para que sejam reduzidos os efeitos da desinformação com ações norteadas por três premissas: (i) informação; (ii) capacitação e (iii) reação. Através do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral são elaboradas ações educativas, criados botões interativos nas redes que trazem informações sobre a veracidade do conteúdo

¹⁵ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REMOÇÃO DE PÁGINA CRIADA EM REDESOCIAL. HOMÔNIMO A PESSOA PÚBLICA. NÃO REATIVAÇÃO EM TEMPO RAZOÁVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Dano moral decorrente de manutenção de bloqueio da página pessoal de usuário em rede social, mesmo após a comprovação de que se tratava de homônimo. Fixação do valor da indenização que obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a capacidade das partes, a extensão do dano, reprobabilidade da conduta, bem como o contexto temporal dos acontecimentos (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Processo nº 1122918-53.2018.8.26.0100, Rel. Desembargadora Maria do Carmo Honório, DJe de 25/09/2019)

compartilhado e elaboradas diversas outras medidas multissetoriais, que criam óbices para a viralização de *fake news*.

A desinformação é um problema estrutural e o modelo de reserva do judiciário nesse caso subestima seu potencial de danos. A solução deve ser pensada de modo a mobilizar dos os eixos da sociedade civil.

3.3. PL 2.630: os riscos de um projeto de lei sem o devido debate teórico

A partir da análise da literatura e da análise contextual trazidas acima, será construído um debate em relação ao Projeto de Lei nº 2.630 (PL das *Fake News*), partindo das motivações que levaram a proposição, identificando o objeto que se desejou tutelar e verificando se o meio é adequado ao fim.

Inicialmente, foram analisados e categorizados na Tabela 1 os argumentos que conduziram a votação do PL 2.630/2020 conforme a Ata da 62ª Sessão, Deliberativa Remota, de 30 de junho de 2020.

Argumentos a favor	Argumentos contra
Necessidade de combate ao anonimato irresponsável.	Necessidade de se aprimorar o debate com a sociedade civil, a técnica legislativa e os aspectos de juricidade.
Liberdade de expressão é limitada.	A lei irá inibir o acesso à Internet.
A autorregulação das plataformas digitais não é suficiente.	A lei dificulta investimentos no Brasil ao criar burocracias desnecessárias (art. 10)
A desinformação ameaça o regime democrático.	Há violação à liberdade de expressão.
Rastreabilidade de metadados não torna vulnerável a criptografia nem o sigilo.	Há violação à proteção de dados pessoais (arts. 7º e 10).
Rastreabilidade permite a responsabilização.	Há violação da privacidade (arts. 7º e 10).
	A lei servirá como base para um autoritarismo.
	<i>Fake news</i> são uma forma de a sociedade demonstrar sua indignação.
	Regulação deve ser feita pelo Judiciário, para evitar o arbítrio quanto a remoção de conteúdo.
	A lei cria barreiras para a inovação tecnológicas.
	A lei está desproporcional.

Tabela 1. Esquematização dos argumentos dos senadores

A categorização em cores tem como objetivo facilitar a identificação de quais pontos na argumentação dos senadores são extremamente problemáticos (vermelho), quais são controversos (amarelo) e quais possuem razoabilidade (verde).

Foram registrados 44 (quarenta e quatro) votos a favor da aprovação do PL das *Fake News*, 32 (trinta e dois) votos contra e 2 (duas) abstinências. Os artigos que mais geraram contrariedade foram o 7º e o 10, que possuem as seguintes redações:

Art. 7º. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias por desrespeito a esta Lei, no caso de indícios de contas automatizadas não identificadas como tal, de indícios de contas inautênticas ou ainda nos casos de ordem judicial, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

(...)

Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

Outrossim, os artigos 34 e 35, ao modificarem a Lei de Cadastramento de Celulares Pré-Pagos (Lei nº 10.703 de 2003) e o Marco Civil de Internet (Lei nº 12.965 de 2014), respectivamente, merecem a devida reflexão sobre os impactos que serão gerados.

Muito embora tenha se dado destaque a esses 4 (quatro) dispositivos, a análise não se limitará a eles.

Para nortear a discussão acerca da adequação do PL 2.630/2020 ao seu fim, que é a proteção da esfera democrática através da regulação das plataformas digitais, serão abordadas premissas elucidadas por Jack Balkin (2004) e por Abboud e Campos (2022). Os autores possuem visões complementares acerca de uma forma de regulação da rede com a garantia da liberdade de expressão e do debate democrático.

A necessidade de regulação da Internet justifica-se pela transformação do papel das plataformas digitais na comunicação em massa. O trabalho legislativo, entretanto, não é simples. A tecnologia é complexa e está estruturada em volta de códigos que se transformam diariamente, o que impossibilita a atuação direta da máquina pública na regulação, pelo menos de uma forma eficiente.

A dinamicidade da regulação depende da participação das plataformas digitais como forma de suprimir a ausência de conhecimento específico pelo órgão regulador. Muito embora a regulação das mídias digitais não ocorra diretamente pelo Estado, todo o processo será guiado pela transparência, pela *accountability* e por interesses públicos (Abboud; Campos,

2022). Esse modelo permite que a atuação das plataformas passe por um escrutínio público, que gera credibilidade à estrutura.

O Poder Judiciário, atuando como observador, garante que o devido processo informacional, que deve ser construído dentro da própria plataforma, respeitará os ditames públicos. Ao mesmo tempo, sua participação cria um mecanismo de sanção pelo descumprimento do provedor digital em garantir o interesse público, aumentando a eficácia do processo regulatório. Por isso, a lei deve ser articulada com o setor privado, de modo que permita sua flexibilização e evolução. Segundo Abboud e Campos (2022), isso se daria por meio de um modelo de proceduralização. Balkin (2004) defende, ainda, que a regulação se paute na prevenção de monopólio sobre as mídias digitais, no incentivo à participação do público no debate e na criação de um ambiente plural.

Os autores remetem, portanto, a um modelo de autorregulação regulada para as plataformas digitais como forma de garantia da liberdade de expressão e da informação e de vários direitos coletivos relacionados à comunicação.

O PL das *Fake News*, que pretende criar um modelo de autorregulação regulada, deve criar mecanismos para que as plataformas digitais averiguem a desinformação. Da análise da estrutura da Internet, fica claro que o objetivo da regulação não deve ser no sentido de coibir os usuários que, influenciados pelo sistema em que estão imersos e até mesmo por ignorância, compartilham conteúdo desinformativo, mas sim de apresentar uma forma de redução do uso abusivo do poder econômico pela classe dominante no financiamento do mercado de *fake news*. Isso criaria um ambiente justo e igualitário, com plena liberdade de expressão e com a garantia de que o cidadão tem autonomia no seu processo decisório.

Ademais, o projeto de lei deve ser guiado pela proteção constitucional de dados pessoais, na medida em que os dados pessoais são a base da estruturação do sistema de monetização informacional, que permite o modelo de negócios do mercado de *fake news* (Frazão, 2021).

Nesse sentido, o artigo 10 do PL 2.630/2020 se mostra extremamente desproporcional, na medida em que permite o rastreamento de toda a massa populacional, para que sejam identificados possíveis crimes. Seria necessário analisar qualquer mensagem enviada dentro das plataformas para verificar se cumprem os critérios estabelecidos pela legislação para o armazenamento (Aguiar, *et al*, 2021).

A criação dessa obrigação reforça o sistema de vigilância e possibilita, sim, o surgimento e a consolidação de regimes autoritários a partir do tratamento de dados massivo e indiscriminado, que pode se voltar para manipulação eleitoral. Esse tipo de política é marcado

pelo medo. Se o cidadão não pode mandar mensagens sem que seu direito ao sigilo, tanto do conteúdo quanto dos metadados, seja garantido, não há liberdade de expressão (*chilling effects*).

Os metadados são dados que compõe um dado principal. Em uma mensagem, por exemplo, os metadados englobam dados sobre localização, hora, forma de envio, etc. Assim, na medida em que a análise agregada dos metadados permite a identificação da pessoa física, estes estão abarcados pela proteção constitucional de dados pessoais. Ao contrário do que foi defendido no projeto de lei, a retenção indiscriminada de metadados viola o direito à privacidade. Inclusive, a Diretiva Europeia já discutiu, em 2014, o caráter pessoal dos metadados e a importância de garantir sua proteção¹⁶.

Além disso, a discussão dos senadores ignora que, pela alta dinamicidade da Internet, é possível que o sistema de rastreabilidade pretendido somente gere oportunidades para que os financiadores das *fake news* desenvolvam novas formas de “enganar o sistema” (*game de system*) e sigam impunes. Ou ainda, que há o compartilhamento de conteúdo entre plataformas, o que impossibilita a identificação direta do responsável (Aguiar; *et al*, 2021).

Por um outro lado, o monitoramento desmedido representa uma violação ao princípio da presunção de inocência, pois trata todos como potenciais criminosos antes mesmo da instauração de um processo criminal (Aguiar; *et al*, 2021).

Pelo exposto, a rastreabilidade da forma proposta no projeto de lei é ineficaz. A regulação das mídias digitais deve funcionar como uma resposta à economia da desinformação. Não adianta punir os usuários e deixar impunes os agentes econômicos e políticos que financiam esse mercado. Pode se ousar comparar que os resultados de adotar

¹⁶ 26 A este respeito, importa salientar que os dados que os fornecedores de serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis ou das redes públicas de comunicações devem conservar, nos termos dos artigos 3.º e 5.º da Diretiva 2006/24, são, designadamente, os dados necessários para encontrar e identificar a fonte e o destino de uma comunicação, para determinar a data, a hora, a duração e o tipo de uma comunicação, o equipamento de comunicação dos utilizadores, bem como para localizar o equipamento de comunicação móvel, dados entre os quais figuram, designadamente, o nome e o endereço do assinante ou do utilizador registado, o número de telefone de origem e o número do destinatário e também um endereço IP para os serviços Internet. Estes dados permitem, designadamente, saber qual é a pessoa com quem um assinante ou um utilizador registado comunicou, e através de que meio, assim como determinar o tempo da comunicação e o local a partir do qual esta foi efetuada. Além disso, permitem saber com que frequência o assinante ou o utilizador registado comunicam com certas pessoas, durante um determinado período.

²⁷ Estes dados, considerados no seu todo, são suscetíveis de permitir tirar conclusões muito precisas sobre a vida privada das pessoas cujos dados foram conservados, como os hábitos da vida quotidiana, os lugares onde se encontram de forma permanente ou temporária, as deslocações diárias ou outras, as atividades exercidas, as relações sociais e os meios sociais frequentados.

(...) Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara: A Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE, é inválida.

uma política de regulação sem a desarticulação financeira das *fake news* serão tão ineficazes como os do combate ao tráfico de drogas tem se mostrado no Brasil e no mundo¹⁷.

Do mesmo modo, o artigo 7º, ao criar o direito de as plataformas requererem, mediante denúncias de outros usuários, o envio de documento de identidade válido, permite uma coleta desnecessária de dados, que contraria o princípio de minimização. Ademais, dentro de um ambiente polarizado, guiado pelo medo e pelo ódio, o mecanismo de denúncias pelos próprios usuários não é eficiente. Na verdade, a ferramenta pode gerar abusos e atingir, principalmente, grupos vulneráveis. Isso não seria nenhuma novidade. Stjernfelt e Lauritzen (2020) demonstraram como uma classe dominante garantiu seus interesses incentivando o uso do sistema de denúncias de plataformas digitais. Publicações, grupos e perfis foram retirados do ar através da adoção de estratégias que permitiram enganar o algoritmo quanto à existência de violação das políticas de uso das plataformas.

Não bastasse o capitalismo de vigilância incentivado por diversos dispositivos do projeto de lei, o artigo 32 estabelece uma mudança no regime de cadastro de celulares pré-pagos para obrigar a apresentação conjunta de número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e de documento de identidade. O dispositivo ignora que uma parte vulnerável da população não possui nenhum documento de identificação e, ao fazê-lo, tolhe o direito à comunicação de quem mais necessita, contrariando um dos objetivos fundamentais de uma república democrática, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Longuinho, 2021; Oliveira, 2021).

Já o artigo 35 propõe uma mudança no Marco Civil da Internet para que os registros de acesso a aplicação de Internet incluam os dados das portas lógicas, quando o IP for nateado. Para entender, como as portas lógicas são capazes de gerar a identificação dos usuários, é necessário esclarecer alguns conceitos. Defende-se, desde já, que as portas lógicas sejam reconhecidas como dados pessoais e abrangidas pela proteção constitucional.

O roteador, possuindo um IP público, atua como o meio em que se estabelece a conexão entre uma rede privada a ele conectada e a Internet, gerando a comunicação. Se uma rede de dispositivos compartilha o mesmo IP público, é necessário que um sistema identifique qual deles quer se comunicar com o endereço externo. Nesse momento, atua o nateamento de IP, que nada mais é que a criação de portas lógicas para cada IP privado que se conecta a um

¹⁷ A exemplo, em recente investigação da Polícia Civil contra o Comando Vermelho, calculou-se que, entre 2019 e 2021, a organização criminosa movimentou cerca de três bilhões de reais, valor obtido através do tráfico de drogas (Gazeta do Povo, 2022). Esse dado é suficiente para demonstrar há lucro nessa atividade criminosa e que esses valores não estão nas mãos dos “peixes pequenos”.

IP Público com o objetivo de detectar onde a conexão solicitada deve ser entregue (Lima, *et al*, 2017). O funcionamento está exemplificado a seguir:

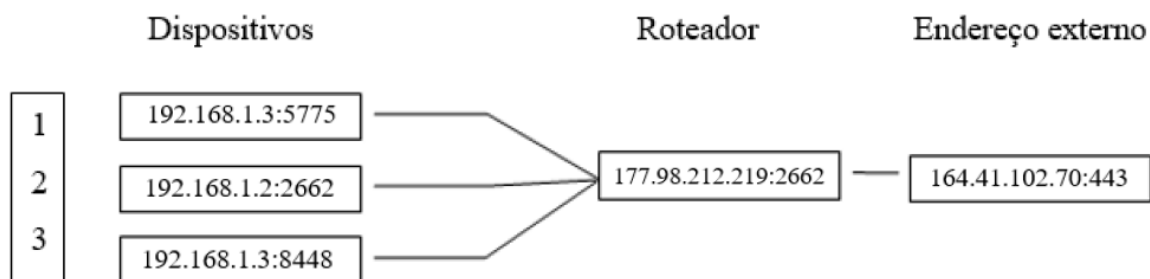


Figura 1. Sistematização do gerenciamento das portas lógicas

Exemplificando o processo, é possível dizer que o dispositivo 2 requer acesso a um endereço externo. Uma vez que seu IP privado não lhe permite estabelecer tal conexão, a comunicação é intermediada pelo roteador a partir do IP público. A existência de mais de um dispositivo conectado ao roteador cria a necessidade de uma identificação precisa para que a informação enviada pelo endereço externo chegue ao dispositivo que a requereu.

O IP privado em momento algum será exposto para a rede pública. Por isso, o projeto de lei requer que sejam incluídas as portas lógicas aos registros de acesso a aplicação de Internet, possibilitando a identificação do usuário dentro de um IP público compartilhado (Lima, *et al*, 2017). Novamente, percebe-se que o projeto de lei cria mecanismos de identificação em massa por meio do armazenamento desnecessário de dados pessoais, que são desproporcionais para o fim almejado e geram um aumento na complexidade do tratamento de dados e nos custos financeiros para os provedores, o que pode inviabilizar a entrada de tecnologia e de investimentos no país (Archegas, 2021; CDR, 2020).

É necessário ainda se considerar que este dispositivo trata de uma tecnologia específica, perdendo a letra da lei, em um curto espaço de tempo, sua aplicabilidade. Tendo em mente que há um gasto de tempo e de dinheiro pelo Poder Legislativo na elaboração de uma lei, esta deve ser pensada de forma dinâmica e reflexiva para se adaptar às transformações da sociedade (Abboud; Campos, 2022). No presente caso, isso significa a elaboração de uma legislação tecnologicamente neutra (Aguiar; *et al*, 2021).

Por fim, o artigo 32 determina aos provedores digitais o cumprimento de 2 (duas) exigências para o funcionamento dentro do Brasil: (i) estabelecer uma sede dentro do território nacional e (ii) permitir o acesso remoto das bases de dados, independentemente de decisão judicial. Ambos os pontos criam uma séria possibilidade de exclusão dos usuários

brasileiros de dentro das plataformas, uma vez que estas estariam pressionadas a cumprir demandas (i) desnecessárias do ponto de vista da globalização digital, já que as informações desconhecem fronteiras e (ii) sem eficiência, na medida em que os provedores de aplicativos de Internet só devem respeito ao regime normativo a que estão territorialmente submetidos. Nesse caso, pelo menos quanto ao acesso aos dados dos usuários brasileiros, o dispositivo deveria ter trabalhado em cima do princípio da soberania nacional e da jurisdição da autoridade brasileira.

Esses equívocos que permeiam a argumentação dos senadores para justificar o projeto de lei são consequência da falta de um debate junto a sociedade civil, tal como foi feito no processo legislativo que guiou o Marco Civil da Internet e a Lei de Proteção Geral de Dados Pessoais. Um processo legislativo apressado sob a justificativa de urgência pode gerar impactos negativos tão graves quanto aqueles que a lei visa proteger.

As críticas construídas ao projeto de lei não têm o condão de contrariar a necessidade de regulação das plataformas digitais, tão somente de promover um debate sobre os parâmetros que devem ser adotados nessa regulação, de forma que sejam garantidos todos os direitos fundamentais pertinentes ao tema, como a liberdade de expressão, a informação, a comunicação, a privacidade, a proteção de dados, e outros direitos coletivos relacionados ao pleno gozo da democracia.

3.4. Aprendendo com as experiências internacionais: um olhar preocupado sobre os relatórios de transparência

O debate sobre a regulação do mercado informacional tem movimentado todo o mundo, principalmente, a partir da crise democrática gerada pela disseminação em massa de *fake news* por agentes políticos e econômicos abusivos.

Tendo em vista que a Comissão Europeia possui uma forte estrutura em torno da proteção de dados pessoais e da desinformação, a exemplo de toda a construção legislativa que, posteriormente, se consolidou na *General Data Protection Regulation* (GDPR), e no Código de Prática da União Europeia sobre Desinformação, é razoável traçar uma comparação com o *Digital Services Act* (DAS), documento europeu que objetiva regular o funcionamento das plataformas digitais quanto à circulação da (des)informação, assim como o PL das *Fake News*.

A análise comparada não tem como objetivo sugerir que o modelo em comparação é perfeito ou indubitável nem que deve ser transplantado para o contexto brasileiro, até porque

existem nuances complexas que diferenciam os ordenamentos. Exemplo disso seria que no Brasil a proteção de dados pessoais ainda não foi consolidada: tem-se uma legislação recentíssima e os brasileiros ainda estão começando a entender seus direitos como titulares de dados. Ao passo que, na União Europeia, o mesmo tema foi tratado em 1995 na Diretiva 95/46, o que garante que os cidadãos europeus tenham mais consciência crítica quanto a necessidade de zelo pelos seus dados pessoais.

Assim, a comparação servirá como provocação para enriquecer o debate, na medida em que o confronto com diferentes ideias e soluções criadas diante de um mesmo tema aperfeiçoa o processo criativo de articulação jurídica.

Com base na análise comparada, a pesquisa focará na análise dos limites da transparência dentro de um modelo de governança de privacidade, de forma que não se coloque em risco, ao tentar tutelar um bem jurídico, nenhum direito fundamental.

Projeto de Lei nº 2.630/2020	<i>Digital Services Act</i>
Aplicação da lei	
Plataformas digitais disponíveis aos brasileiros e com mais de 2 milhões de usuários (art. 1º, §1º)	Todos os provedores digitais disponíveis para os cidadãos residentes da União Europeia (art. 1º, nº 3)
Responsabilidade das plataformas	
Dever de monitoramento (arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10)	Não há obrigações de controle prévio (art. 7º). O provedor deve ser provocado pelo judiciário (arts. 8º e 9º).
Obrigações	
Construir sede e nomear representante legal no Brasil (art. 32)	Designar representante legal (art. 11º) Possibilitar a comunicação direta e digital com as autoridades (art. 10º)
Estabelecer o devido processo (arts. 12 e 30)	Estabelecer o devido processo
Promover a transparência nos termos de uso e serviços (arts. 14, 15, 16 e 17)	Promover a transparência nos termos de uso e serviços (art. 12º)
Produzir relatórios de transparência (art. 13)	Produzir relatório de transparência (arts. 13º, 23º e 24º)
Vedar contas inautênticas e contas robotizadas que não estejam identificadas como tal (art. 6º)	Direito à denúncia (arts. 15º e 17º)
Identificar conteúdos impulsionados e	Criar mecanismos de denúncia pelo usuário

publicitários (art. 6º)	quanto a conteúdos ilícitos na rede (art. 14º)
Controlar o cadastro de contas (arts. 6º e 7º)	Rastrear comerciantes (art. 22º)
Controlar o encaminhamento de mensagens e a inclusão em grupos e listas de transmissão (art. 9º)	Suspender serviços a quem reiteradamente comete ilícitos
Vedar o uso de ferramentas para disparos em massa (art. 11)	Notificar suspeitas de crime (art. 21º)
	Criar mecanismos para verificar veracidade das informações (art. 19º)
	Institui obrigações específicas para plataformas com mais de 45 milhões de usuários, como a avaliação e a atenuação de riscos (arts. 25 a 33º)
Autoridade competente e atribuições	
Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet (arts. 25 a 31)	Coordenadores de Serviços Digitais (arts. 38º a 46º) e Conselho Europeu de Serviços Digitais (arts. 47º a 66)
Atuação do Poder Público	
Regras específicas aplicadas às entidades e órgãos da Administração Pública (arts. 18 a 24)	

Tabela 2. Estruturação das legislações brasileira e europeia de regulação dos provedores digitais.

As legislações possuem dispositivos que se contrapõe (vermelho), que possuem correlação de alguma forma (verde) ou que não têm correspondência alguma (amarelo). Cumpre esclarecer que não foram categorizados todos os dispositivos normativos das leis, mas, para os fins aqui propostos, essa exemplificação se mostrará suficiente.

Conforme já foi devidamente tratado, o objetivo do PL 2.630/20 e do DSA é impor o dever de transparência às plataformas digitais para combater o mercado desinformativo. Por isso, os provedores são obrigados a apresentar um relatório de transparência às autoridades competentes com informações precisas sobre sua atuação efetiva no solucionamento do problema. O relatório funciona, portanto, como um mecanismo de *accountability* e de responsabilização, que dá legitimidade e confiança à moderação realizada pelas plataformas.

Ocorre que, nesse processo, há o risco de que as plataformas, em atenção a uma obrigação legal, violem a proteção de dados dos usuários. Na tabela 3, é possível verificar quais são os dados que devem compor os relatórios de transparência em cada legislação.

Informações obrigatórias no relatório de transparência	DSA	PL 2.630/20
Conteúdos ilegais identificados nas plataformas	x	x
Casos de comportamento automatizado detectados no serviço	x	x
Ordens recebidas de autoridades governamentais e cooperação com órgãos públicos	x	
Medidas de moderação adotadas com base nos termos de uso das plataformas	x	x
Notificações recebidas a partir de mecanismos internos de reclamação	x	
Notificações recebidas por indivíduos ou entidades externas	x	
Atividades de moderação de iniciativa própria das plataformas	x	
Suspensões aplicadas pelas plataformas	x	x
Usuários ativos nas plataformas	x	x
Atualização dos termos de uso no último trimestre		x
Disputas submetidas às entidades externas de resolução de disputas	x	
Disseminação, distribuição e engajamento com conteúdos irregulares e/ou ilegais		x
Sistemas de denúncia disponibilizados aos usuários	x	
Uso de mecanismos automatizados de moderação de conteúdo	x	
Medidas de mitigação de riscos adotadas pelas plataformas	x	
Auditoria contratada pelas próprias plataformas	x	
Análise de riscos sistêmicos na plataforma	x	
Decisões de moderação que foram revertidas pelas plataformas	x	x
Média de tempo entre a detecção de um conteúdo e a adoção das medidas de restrição		x

Tabela 3. Comparação das Categorias de dados publicados nos relatórios de transparência (Archegas, 2021)

As informações que tratam sobre moderação são, especificamente, as que geram o maior dever de preocupação porque abrangem dados pessoais sobre os usuários envolvidos na ação. Por exemplo, o Facebook retirou de sua plataforma uma publicação e precisa informar essa ação no relatório, descrevendo como aquele conteúdo violou uma lei ou seus termos de

uso. Essa descrição incluirá o teor da publicação e a depender da forma transcrita possibilitará, em conjunto com outros dados, a identificação do usuário (Archegas, 2021).

O *Digital Services Act* oferece uma organização muito mais estruturada do que a apresentada pelo PL das *Fake News* e, por isso, embora tenha incluído dados de moderação no relatório, pela conjuntura em que está inserido, os riscos de violação à proteção de dados pessoais são mitigados (Archegas, 2021).

Já o modelo brasileiro, muito embora tenha trazido ao relatório algumas informações importantes para a transparência, não é suficiente para o que se propõe. Primeiramente, critica-se o fato de a autoridade competente para realizar as análises do relatório, o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet – CTRI, não ser autônomo. A vinculação ao Poder Legislativo coloca em xeque a confiança no órgão, já que sua atuação fica sob influência da composição partidária do Congresso Nacional, o que poderia desvirtuar a função do Conselho (Archegas, 2021). A mesma crítica enfrentada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Simão; Oms; Torres, 2019). É importante refletir como giros partidários refletirão na atuação do CTIRI. A exemplo, temos que antes das eleições de 2018, o legislativo brasileiro era majoritariamente composto por parlamentares do Partido Social Democracia Brasileira (PSDB), mas hoje a representação mais significativa é do Partido Social Liberal (PSL).

Quanto aos pontos positivos, o PL das *Fake News* inova ao obrigar que os Termos de Uso e o envio dos dados obrigatórios do relatório de transparência tivessem uma tradução para o português, garantindo (i) que os usuários brasileiros terão plena consciência sobre o funcionamento e as regras que guiam a plataforma digital e (ii) a autêntica inclusão digital (Archegas, 2021).

4. CONCLUSÃO

A regulação das plataformas digitais tornou-se imprescindível dentro de um contexto em que esses provedores são monopólios globais com poder de mercado, controle sobre os principais fluxos de informações e, conseqüentemente, com poder de influenciar os processos comunicacionais.

Uma vez que as práticas de moderação, monetização, impulsionamento e remoção de conteúdo são intermediadas por um sistema algorítmico secreto impulsionado por interesses comerciais e com capacidade de manipular a popularidade das publicações, a partir do domínio dessa estrutura digital, agentes políticos e econômicos passam a utiliza-lo de forma

abusiva para influenciar na autonomia e na liberdade das pessoas, com repercussão direta no campo político.

As milícias digitais encontram ferramentas nas Políticas de Uso das plataformas digitais para promover desinformação, criando verdadeiras fábricas de *fake news*, e colocando em risco a democracia, o que justifica a interferência estatal na rede para garantir a efetivação dos interesses públicos.

Nota-se que a responsabilização dos provedores digitais que o modelo regulatório deve visar não é sobre o conteúdo em si das publicações disseminadas dentro de suas plataformas, mas, sim, em relação aos mecanismos estruturais que possibilitam a viralização de conteúdos ilícitos, dentre os quais, a desinformação.

Considerando que o uso de dados pessoais é essencial no processo algorítmico de gerenciamento de conteúdo, o primeiro passo para combater a indústria da desinformação é através da proteção desses dados. A Lei Geral de Proteção de Dados, no contexto brasileiro, vem promovendo a regulação do tratamento de dados pessoais, determinado que os agentes de tratamento sejam norteados por princípios como a finalidade, a adequação, a necessidade e a transparência. A legislação objetiva frear os abusos das plataformas e garantir que a relação tenha equilíbrio. Assim, o fluxo de dados controlado protege o cidadão que é seu titular, mas mantém em funcionamento o mercado e a economia digital.

O segundo passo no combate à desinformação é garantir que as plataformas digitais ajam com transparência, por meio de um modelo de governança de privacidade com *accountability* e obrigações de visem à clareza, à comunicação livre e ao conhecimento, elementos essenciais da transparência.

O Projeto de Lei 2.630/2020, ou PL das *Fake News*, é a legislação proposta pelo Congresso Nacional para instituir um modelo de *checks and balances* que garanta a transparência na Internet e combata à desinformação. O processo legislativo que levou à aprovação preliminar do projeto ocorreu de forma apressada, sob a justificativa de que é um tema de alta urgência. Isso abre, no entanto, oportunidade para a perpetuação de erros e inconsistências nas normas que podem se redirecionar em violações a direitos fundamentais. Espera-se que um tema de grande relevância e com impacto global tenha a participação de toda a sociedade civil. A Câmara dos Deputados, responsável pela revisão do projeto, tenta contornar esse problema, trazendo para o público o debate. Entre 13/07/2020 e 07/08/2020, foram convidadas dezenas de representantes da sociedade civil com conhecimento técnico sobre o tema para compor um ciclo de 11 (onze) debates públicos em torno do PL 2.630/20.

Da análise do PL das *Fake News*, percebe-se que vários dispositivos normativos, ao focarem no combate do conteúdo e não do comportamento, ferem a proteção de dados pessoais, gerando rastreabilidade em massa da população, reforçando o capitalismo de vigilância e, conseqüentemente, ferindo a liberdade de expressão. Embora não haja uma censura direta, os mecanismos de rastreabilidade geram os chamados *chilling effects*, que nada mais é que o estímulo de uma auto-censura.

Além disso, algumas disposições criam barreiras para as inovações tecnológicas e para o investimento no Brasil, o que se revela um verdadeiro atraso, já que os usuários brasileiros poderão ter excluído o acesso a vários produtos e serviço.

Por um outro lado, a legislação proposta é ignorante em relação à realidade brasileira. Ao obrigar a apresentação de documentos para o acesso a uma linha telefônica e criar uma conta dentro de uma plataforma digital, é tolhido o direito de comunicação de milhões de brasileiros que sequer possuem certidão de nascimento.

Por fim, ao trazer obrigações muito específicas, o projeto de lei fixa, implicitamente, um prazo de vigência, que é enquanto durar aquela tecnologia sobre a qual ele versa. A adoção de uma legislação principiológica e tecnologicamente neutra se mostra essencial dentro do contexto de mudanças tecnológicas tão dinâmicas, pois permitem a flexibilidade e adaptação da norma da lei conforme a demanda da sociedade.

Através da análise comparada com o modelo proposto na União Europeia (*Digital Services Act*) foi possível entender que a transparência a ser adotada no combate à desinformação deve estar a serviço dos usuários e não servir como um mecanismo de interferência do Estado na privacidade ou nos modelos de negócio das plataformas digitais. Por isso, deve ser reivindicado o equilíbrio entre a transparência e a privacidade, que vai garantir a proteção dos dados pessoais e combater a desinformação. Nesse sentido, deve ser pensada uma forma de ajustar o grau e o foco dos relatórios de transparência para que sua amplitude e o detalhamento não causem um efeito rebote.

A autorregulação regulada com a figura do judiciário para balancear os interesses públicos, a atuação de órgãos como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet e o conhecimento e os mecanismos das plataformas digitais, norteados pela transparência e pela proteção de dados pessoais parece ser uma solução adequada para o combate da indústria da desinformação e das milícias digitais.

Com isso em mente, é possível afirmar que, embora as motivações do projeto de lei sejam válidas, os mecanismos que ela institui violam direitos fundamentais de diversas

formas, o que demonstra sua incompatibilidade material com o ordenamento jurídico brasileiro. O legislativo não pode, ao buscar tutela um direito e a própria democracia, estimular práticas de monitoramento que geram censura e que podem ser usadas para a consolidação de governos autoritários e vigilantes.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBATE, Janet. *Inventing the Internet*. Cambridge, MA: MIT Press, 1999.

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. *A Autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado – Regulação de redes sociais e proceduralização*. In: ABBOD, Georges. NERY JUNIOR, Nelson. CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ABELIN, Pedro Henrique. *Comunicação populista: uma proposta analítica a partir do Movimento Brasil Livre e da Mídia Ninja*. 2020. 215 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

AGUIAR, Thaís; BIONI, Bruno; FAVARO, Iasmine; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana; VERGILI, Gabriela; ZANATTA, Rafael. *Rastreabilidade, metadados e direitos fundamentais: nota técnica sobre o Projeto de Lei 2360/2020*. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2021.

ARCHEGAS, João V. *Proteção de Dados e Transparência em Moderação de Conteúdo na Europa, Reino Unido e Brasil*. Rio de Janeiro: ITS, julho de 2021.

BALKIN, Jack M. *Digital speech and democratic culture: A theory of freedom of expression for the information society*. New York University Law Review, v. 79, p. 1, 2004. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/1712>.

BBC NEWS. *O que defendem os negacionistas do Holocausto, no centro de polêmica envolvendo Mark Zuckerberg*. 20 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-44897985>. Acesso em: 19/04/2022

BICKERT, Monika. *Removing Holocaust Denial Content*. Meta. 12 de outubro de 2020. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2020/10/removing-holocaust-denial-content/>. Acesso em: 19/04/2022

BIONI, Bruno R. *Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa DataSenado. *Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet*. Brasília: Senado Federal. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/ouvidoria/publicacoes-ouvidoria/redes-sociais-noticias-falsas-e-privacidade-de-dados-na-internet>. Acesso em: 07/04/2022

_____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Ed. 77, 24.04.2014, Seção 1, p. 1.

_____. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Ed. 157, 15.08.2018. Seção 1, p. 59.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.630, de 03 de julho de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília. Senado Federal, 2020.

_____. *Programa de Enfrentamento à Desinformação*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. 2021. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 22/04/2022

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Processo nº 1122918-53.2018.8.26.0100. Apelante: Fernando Haddad. Apelado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relatora: Desembargadora Maria do Carmo Honório. DJe de 25/09/2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Turma Recursal do Colégio Recursal de Piracicaba/SP. Processo nº 0006017-80.2014.8.26.0125. Recorrente/Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrida/Recorrente: Lourdes Pavioto Correa. Relator Desembargador Rogério Sartori Astolph. DJe de 19/01/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 484.995. Agravante: M. B. R. Agravado Google Brasil Internet Ltda. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJe de 10/02/2015.

BRIANT, Emma L. *Evidence for the US Senate Judiciary Committee on Cambridge Analytica and SCL Group*. Committee on the Judiciary. Disponível em: <https://www.judiciary.senate.gov/imo/media/doc/Professor%20Emma%20L.%20Briant%20Report%20on%20Cambridge%20Analytica.pdf>. Acesso em: 19/04/2022

CAMPOS, Ricardo. *Ciclo de Debates Públicos: Lei de Combate Às Fake News (01:38:43)*. Canal Câmara dos Deputados (Youtube). Disponível em: <https://youtu.be/L-qxTU55QQc?list=PLitz1J-q25kM4K1Y-MhzJPGYN3e16ertd>. Acesso em: 20/04/2022

CARVALHO NETTO, Menelick, SCOTTI, Guilherme. *Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2012

CASTELLS, Manuel. *Sociedade em Rede*. Vol. 01. São Paulo: Editora Paz & Terra, 2019.

_____. *Redes de indignação e esperança*. São Paulo: Zahar, 2013.

CASTRO-ROCHA, João Cezar. *Guerra cultural e retórica do ódio: crônicas de um Brasil pós-político*. São Paulo: Editora Caminhos, 2021.

CESARINO, Letícia. *Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil*. Internet & Sociedade, [s.l.], v. 1, n. 1, 2020.

_____. *Pós-Verdade e a Crise do Sistema de Peritos: uma explicação cibernética*. Ilha, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 73-96, 2021.

CHAU, David. Donald Trump supporters embrace Signal, Telegram and other 'free speech' apps. ABC News. 19 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.abc.net.au/news/2021-01-20/donald-trump-social-media-apps-free-speech-privacy/13071206>. Acesso em:

COALIZAÇÃO DIREITOS NA REDE. *Nota sobre o PL 2630/20 | Rastreabilidade viola a Constituição ao criar mecanismo de vigilância em massa*. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2021/10/21/nota-sobre-o-pl-2630-20-rastreabilidade-viola-a-constituicao-ao-criar-mecanismo-de-vigilancia-em-massa/>. Acesso em: 22/04/2022

COELHO, Fabio. *PL 2630 pode aumentar desinformação online e prejudicar usuários*. Blog do Google Brasil. 02 de abril de 2022. Disponível em: https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/pl2630-precisamos-debater/?gclid=CjwKCAjwsJ6TBhAIEiwAfl4TWHG1htOI2Kq_1vHga-a9OZeKCL6G_aTGZPiBIImekm1oaDXvMQnaQBoCfCwQAvD_BwE. Acesso em: 07/04/2022

COTTER, Kelley. *Playing the visibility game: How digital influencers and algorithms negotiate influence on Instagram*. New Media & Society. 2018, pp. 1-19.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABOUD, Georges. NERY JUNIOR, Nelson. CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DATAGUIDANCE. *Keeping up to Date With Global Privacy Updates*. 28 de março de 2022. Disponível em: <https://www.dataguidance.com/resource/keeping-date-global-privacy-updates>. Acesso em: 07/04/2022

DATAREPORTAL. *Digital 2022: Global Overview Report*. 26 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>. Acesso em: 19/04/2022

DENHAM, Hannah. *These are the platforms that have banned Trump and his allies*. Washington Post, 2021. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2021/01/11/trump-banned-social-media/>. Acesso em: 22/04/2022

DIAS, Tayrine Santos. *"É uma batalha de narrativas": os enquadramentos de ação coletiva em torno do impeachment de Dilma Rousseff no Facebook*. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação do Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2017.

FAGUNDES, Murilo. *Bolsonaro cria lista de transmissão no Telegram, novo refúgio da direita*. Poder 360. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-cria-lista-de-transmissao-no-telegram-novo-refugio-da-direita/>. Acesso em: 17/04/2022

FEDERAL TRADE COMMISSION. *Cambridge Analytica Administrative Complaint*. Julho de 2019. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/182_3107_cambridge_analytica_administrative_complaint_7-24-19.pdf. Acesso em: 19/04/2022

FRAZÃO, Ana. Proteção de dados e democracia: a ameaça da manipulação informacional e digital. In: FRANCOSKI, Denise; TASSO Fernando (coord). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2021.

GAZETA DO POVO. *Polícia faz ação contra lavagem de dinheiro do tráfico que movimentou R\$ 3 bilhões*. 23 de março de 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/policia-faz-acao-contralavagem-de-dinheiro-do-trafico-que-movimentou-r-3-bilhoes/>. Acesso em: 22/04/2022

GULH, Jakob; DAVEY, Jacob. *A Safe Space to Hate: White Supremacist Mobilisation on Telegram*. ISD Journal, London, 2020.

HEATH, Alex. *A Facebook Bug Led to Increased Views of Harmful Content over Six Months*. The Verge. 31 de março de 2022. Disponível em: <https://www.theverge.com/2022/3/31/23004326/facebook-news-feed-downranking-integrity-bug>. Acesso em: 19/04/2022

HOUSE OF COMMONS DIGITAL, CULTURE, MEDIA AND SPORT COMMITTEE. *Disinformation and 'fake news': Final Report*. UK Parliament. 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/cm201719/cmselect/cmcumeds/1791/1791.pdf>.

KAISER, Brittany. *Written testimony to the Fake News Inquiry*. UK Parliament. 2018. Disponível em: <https://www.parliament.uk/globalassets/documents/commons-committees/culture-media-and-sport/Brittany-Kaiser-Parliamentary-testimony-FINAL.pdf>. Acesso em: 17/04/2022

LIMA, Iara V.; CHAVES BRANDÃO, Luiza C.; PORTO JR., Odélio; RESENDE GONÇALVES, Pedro V.; RODRIGUES VIEIRA, Victor B. *Portas Lógicas e Registros de Acesso: das possibilidades técnicas aos entendimentos dos tribunais brasileiros*. Brasil: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2017.

LONGUINHO, Daniella. *3 milhões de brasileiros não têm registro civil de nascimento*. Agência Brasil. 23 de novembro de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-11/3-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-registro-civil-de-nascimento>. Acesso em: 22/04/2022

MAGENTA, Matheus; Gragnani, Juliana; Souza, Felipe. *Eleições 2018: como telefones de usuários do Facebook foram usados por campanhas em disparos em massa no WhatsApp*. BBC Brasil. 20 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45910249>. Acesso em: 26/04/2022.

MELLO, Patrícia Campos. *Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp*. Folha de SP. 18 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 26/04/2022.

_____. *A Máquina do Ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; MEIRELES, Alessandra. *O fim da velha divisão? Público e privado na era da internet*. Tempo Social, 33 (2), 311-329, 2021.

MORESCO, Giovanni. A LGPD e os novos paradigmas da tecnologia da informação no Poder Judiciário. In FRANCOSKI, Denise; TASSO, Antonio (coord.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. São Paulo: Revistas dos Tribunais: 2021.

NASCIMENTO, Leonardo; CESARINO, Letícia; FONSECA, Paulo. 'Quando se está morrendo afogado, até jacaré é tronco para se agarrar': cloroquina e médicos em grupos de direita no Telegram. Séries Lavits, Covid-19, Outubro, 2021.

OLIVEIRA, Joana. *Invisíveis no Brasil, sem documento e dignidade: "Eu nem no mundo existo"*. El País. 28 de novembro de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-11-28/invisiveis-no-brasil-sem-documento-e-dignidade-eu-nem-no-mundo-existo.html>. Acesso em: 22/04/2022

PENNYCOOK, G., RAND, D. *Examining false beliefs about voter fraud in the wake of the 2020 Presidential Election*. The Harvard Kennedy School Misinformation Review. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.37016/mr-2020-51>.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. *Amanhã vai ser maior: o que aconteceu com o Brasil e as possíveis rotas de fuga para a crise atual*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

RAIS, Diogo. *Desinformação no Contexto Democrático*. In: ABBOUD, Georges. NERY JUNIOR, Nelson. CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

RECUERO, Raquel; SOARES, Felipe. *O Discurso Desinformativo sobre a Cura do COVID-19 no Twitter: Estudo de caso*. Revista ecompós, 2020, preprint.

ROCHA, Camila. *Menos Marx, mais Mises: a gênese da nova direita no Brasil*. São Paulo: contracampo, 2021.

SANTOS, Fabiano; TANSCHKEIT Talita. *Quando velhos atores saem de cena: a ascensão da nova direita política no Brasil*. Colombia Internacional (99): 151-186, 2019. <https://doi.org/10.7440/colombiaint99.2019.06>.

SCHERTEL, Laura M. *Ciclo de Debates Públicos: Lei de Combate Às Fake News (00:29:12)*. Canal Câmara dos Deputados (Youtube). Disponível em: <https://youtu.be/L-qxTU55QQc?list=PLitz1J-q25kM4K1Y-MhzJPGYN3e16ertd>. Acesso em: 20/04/2022

SIMÃO, B.; OMS, J.; TORRES, L. *Autoridades de Proteção de Dados na América Latina: um Estudo dos Modelos Institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. 03 de maio 2019.

SPAGNUOLO, Sérgio. *Telegram, o novo refúgio da extrema direita no Brasil*. El País. 20 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-21/telegram-o-novo-refugio-da-extrema-direita.html>. Acesso em: 17/04/2022

STJERNFELT, Frederik; LAURITZEN, Anne. *Your Post Has Been Removed: Tech Giants and Freedom of Speech*. Switzerland: Springer Open, 2020.

SUMPTER, David. *Dominados pelos Números*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

TEIXEIRA, Lucas. *O que é o 300: grupo de extrema-direita liderado por Sarah Winter*. Uol Notícias. 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/05/31/sarah-winter-300-brasil/>. Acesso em: 26/04/2022.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. In: ABBoud, Georges. NERY JUNIOR, Nelson. CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

VILICIC, Felipe. *Brittany Kaiser: “Campanha de Bolsonaro usou internet para desinformação”*. 17 de janeiro de 2020. Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/paginas-amarelas/brittany-kaiser-campanha-de-bolsonaro-usou-internet-para-desinformacao/>. Acesso em: 18/04/2022

VON BÜLOW, Marisa; DIAS, Tayrine. *O ativismo de hashtags contra e a favor do impeachment de Dilma Rousseff*. Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 120 | 2019.

ZUBOFF, Shoshanna. *A Era do Capitalismo de Vigilância*. São Paulo: Intrínseca, 2021.

ZUCKERMAN, Ethan. Facebook oculta dados sobre as informações falsas que veicula. Poder 360. 14 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/facebook-oculta-dados-sobre-as-informacoes-falsas-que-veicula/>. Acesso em: 18/04/2022